



MUNICIPIO DE NITEROI

TELEFONE: 21 26200403

OBS.:

[illegible]

À

Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos
Att. Ilma. Secretária
Sra. Dayse Nogueira Monassa

Ref: Contrato 04/2018 – Conservação, Manutenção e Limpeza de Galerias e Drenagens

Prezada Senhora:

Vimos por meio desta encaminhar solicitação para que os nossos créditos decorrentes da prestação de serviços no contrato em referência, com fulcro na Cláusula 9ª, parágrafo 1º do referido contrato, seja feito para a instituição financeira GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL, CNPJ 06.180.458/0001-56, conforme documento de trava de domicílio bancário encaminhado em anexo.

Certos do entendimento à presente, aguardamos as Vsas. providencias, desde já agradecendo e renovando votos de estima e apreço.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2018.

General Contractor Construtora EIRELI
Alexandre Barbosa de Oliveira
Representante Institucional

PROTOCOLADO
RECEBEMOS EM
12/4/18 10:00
SECRETARIA DE CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS
MATERIA 124.256-30

Dayse Monassa
Secretaria de Conservação
e Serviços Públicos
Matr 124.256-30

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2018.

401655/18

03

Luz Silva
22/04/18

À

Prefeitura Municipal de Niterói
Att. Ilma. Secretária da SECONSER
Sra. Dayse Nogueira Monassa

Prezada Senhora,

Solicitamos a Vsa. anuência no registro do domicílio bancário para onde deverão ser encaminhados os valores correspondentes aos nossos créditos relativos as faturas emitidas para os contratos abaixo relacionados:

Contrato Nº 04/2018 - Objeto: Conservação e manutenção e limpeza de galerias e drenagens
Contrato Nº 06/2018 - Objeto: Conservação e manutenção da pavimentação de vias

Desta forma , todos os pagamentos a serem efetuados por Vsas Senhorias destinados ao cumprimento das obrigações acima, deverão ser realizados exclusivamente em nosso nome e destinados à conta corrente indicada/autorizada abaixo:

TITULAR DA CONTA: GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP
BANCO : BANCO DO BRASIL
AGENCIA : 1855-4
CONTA CORRENTE : 34.662-4

Nenhuma alteração sobre o domicílio bancário ou forma de pagamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser acatada por vossas senhorias, sem que haja uma solicitação desta empresa, por escrito e com a devida anuência da GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP na mesma solicitação.

Este documento segue assinado pelas empresas transacionantes como forma de ratificação do compromisso assumido entre ambas, assim pedimos-lhe apor a Vsa. assinatura ao final desta, como manifestação de sua concordância/anuência aos termos consignados no presente registro de domicílio bancário.

Limitados ao acima exposto, subscrevem,


General Contractor Construtora EIRELI
Clarissa Oliveira Vidon

Anuente:

Dayse Nogueira Monassa
Secretária Municipal de Conservação
e Serviços Públicos de Niterói - RJ


GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP
Paulo César Candido da Silva

TRASILADO
LIVRO SBP-353, Fls: 165 ato: 119 em 09/03/2018

1508 Serviço
Sudarsal Barra
Fábio Luiz Magalhães de Almeida Santos
Tabelião Substituto

P R O C U R A Ç Ã O
bastante que faz: **GENERAL**
CONTRACTOR CONSTRUTORA
EIRELI, na forma abaixo:-

401655118

04

Luiz Silva
22/03/18

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (09/03/2018), nesta cidade do Rio de Janeiro, Republica Federativa do Brasil, em Cartório do 15º OFÍCIO DE NOTAS, Tabeliã, FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, situado na Avenida das Américas nº 500, bloco 11, loja 106, Barra da Tijuca, perante mim FÁBIO LUIZ MAGALHÃES DE ALMEIDA SANTOS, Tabelião Substituto, (Matrícula nº 94/04089), compareceu como Outorgante: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, à Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº. 200, bloco 04, sala 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.509.440/0001-42, devidamente representada na forma de seu contrato social pela sua Titular **CLARISSA OLIVEIRA VIDON**, brasileira, solteira, advogada, filha de Paulo Cesar Carneiro Vidon e Rosangela Oliveira Vidon, portadora da Carteira de Identidade nº 134.491, emitida pelo OAB/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 048.307.236-29, e-mail: cvidon@icloud.com, residente e domiciliada nesta cidade, com escritório no endereço de sua representada; identificada como a própria face a documentação acima aludida e pela outorgante, através de sua 16ª Alteração Contratual, e por seu(a)s representante(s) legal(is) foi-me dito que, por este público instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es): **01) ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do documento de Identidade nº RJ-90- 08185, expedido pelo CRA/RJ em 24/09/98, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.092.117-57; **02) LUCAS DE PAULA FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 208.523-E, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.656.152-15, residentes e domiciliados nesta cidade e com escritório no endereço da Outorgante, aos quais confere poderes para **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante perante empresas comerciais de qualquer natureza, pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas Públicas, Sociedades de Economia Mista, CREA's - Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, participar de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregão, dar lances, podendo para tanto assinar

0972137

401655/18 05

documentos de habilitação: e/ou pré-qualificação, participando da presente, recebimento de intimações, proceder visitas técnicas quando exigidos nos editais, assinar e interpor recursos administrativos (na fase habilitatória e na fase de proposta de preços), juntar e fazer quaisquer declarações (incluindo no âmbito dos contratos administrativos públicos), recadastramento e justificativas, abrir e acompanhar processos, outorgando, ainda, especiais poderes, exclusivamente aos engenheiros e quando exigidos pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES, "outorgando" ainda, especiais poderes para propor e assinar Propostas de Preços e/ou Comerciais, Propostas Técnicas, Medicões, bem como contratos administrativos de qualquer natureza, bem como contratos privados de qualquer natureza, podendo também agir na qualidade de, responsáveis técnicos naquele órgão; enfim praticar todos os demais atos em direito permitido para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento. O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO POR 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA.** Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela 7, item 2, letra "b", no valor de R\$ 50,53, mais R\$ 10,35 (arquivamento, Tabela 01, item 4), mais R\$ 36,00 (03 comunic. - JUCERJA, DISTRIBUIDOR e CENSEC, Tab.01, 5), mais R\$ 19,37 (20% FETJ - Lei 3219/99), mais R\$ 4,84 (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual 111/06), mais R\$ 4,84 (5% FUNDPERJ - Lei Estadual 4664/05), acrescidas de 5% para o ISS - Lei 7128/2016, no valor de R\$ 5,15, mais R\$ 3,87 (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6281/12), mais R\$ 1,01 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual 6370/12), mais a distribuição no valor de R\$ 28,21. Assim o disse, do que dou fé, pedindo que lhe lavrasse nestas notas esta procuração, a qual lhe foi lida em voz alta e clara, e, por haver sido achada em tudo conforme, aceita, outorga e assina, dispensando a presença de testemunhas. Eu, FÁBIO LUIZ MAGALHÃES DE ALMEIDA SANTOS, Tabelião Substituto, (Matrícula nº 94/04089), lavrei e li presente ato, colhendo em seguida as assinaturas. (ASSINADO) **CLARISSA OLIVEIRA VIDON** - NADA MAIS, se continha em o instrumento aqui bem e fielmente transcrito. Eu, _____ Tabelião Substituto, a digitei, subscrevo e assino. **EXTRAÍDA HOJE.**

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECMBE8745-PBD

Consulte a validade de
<https://www3.tjrj.br>

15º SERVIÇO NOTARIAL
Sucursal Barra
Fábio Luiz Magalhães de Almeida Santos
Tabelião Substituto

08882AD528924
2º andar - Centro-RJ
Tabelião: Luis Vitoriano Vieira Teixeira

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000001641 Conf por:

Fazenda
Ministério da FazendaLUIZ SILVA
27/04/18

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.180.458/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABRIL 31/03/2004
NOME EMPRESARIAL GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.91-3-00 - Sociedades de fomento mercantil - factoring			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV RIO BRANCO		NÚMERO 156	COMPLEMENTO SALA: 2715;
CEP 20.040-003	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
ENDEREÇO ELETRÔNICO GLOBALFEC.ADM@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 3529-0103 / (21) 3529-0106	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE NITERÓI, PELA
SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E
SERVIÇOS PÚBLICOS E A GENERAL
CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Início de Serviços a ser emitida pela Contratante.



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

240/6551-18 88
10/05/2018 22:00/18

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta da CONTRATADA seja mais vantajosa para o CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) realizar os pagamentos devidos à CONTRATADA, nas condições estabelecidas neste contrato;
- b) fornecer à CONTRATADA documentos, informações e demais elementos que possuir, pertinentes à execução do presente contrato;
- c) exercer a fiscalização do contrato;
- d) receber provisória e definitivamente o objeto do contrato, nas formas definidas no edital e no contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- I) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e as especificações técnicas e, ainda, com estrita observância do instrumento convocatório, do Termo de Referência, Projeto Básico, da Proposta de Preços e da legislação vigente;
 - II) prestar o serviço no endereço constante da Proposta Detalhe ou Termo Referência;
 - III) prover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;
 - IV) iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
 - V) comunicar ao Fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
 - VI) responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicável;
 - VII) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens ou prestações objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações;
 - VIII) observado o disposto no artigo 68 da Lei nº 8.666/93, designar e manter preposto, no local do serviço, que deverá se reportar diretamente ao Fiscal do contrato, para acompanhar e
- 21



se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar da atuação da equipe técnica disponibilizada para os serviços;

IX) elaborar relatório mensal sobre a prestação dos serviços, dirigido ao fiscal do contrato, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual;

X) manter em estoque um mínimo de ferramentas e componentes de reposição regular e necessários à execução do objeto do contrato;

XI) manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação na licitação;

XII) cumprir todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas;

XIII) indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à CONTRATANTE, aos usuários ou terceiros.

XIV) executar os serviços objeto da contratação de acordo com os padrões de qualidade exigidas pelo CONTRATANTE;

XV) manter um supervisor responsável pelo gerenciamento dos serviços, com poderes de representante ou preposto para tratar com o CONTRATANTE;

XVI) selecionar rigorosamente os empregados que prestarão os serviços contratados, encaminhando elementos de boa conduta e demais referências e tendo suas funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho, bem como colocar para a prestação dos serviços de motorista, somente pessoas detentoras de Carteira Nacional de Habilitação Categoria "E";

XVII) colocar, imediatamente, à disposição do CONTRATANTE, após o recebimento "Ordem de Serviço" o pessoal necessário à sua execução;

XVIII) apresentar a relação nominal dos empregados alocados, anexada dos seus respectivos currículos, mencionando, inclusive, o endereço residencial de cada um deles, comunicando qualquer alteração;

XIX) prever o pessoal necessário para garantir a execução dos serviços, nos regimes contratados, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço, demissão e outros análogos, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente;

XX) fornecer uniformes e seus complementos à mão de obra envolvida, na cor e tecido conforme os padrões da CONTRATADA; ➤



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

XXI) comunicar à fiscalização do CONTRATANTE, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas de execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do Contrato;

XXII) prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização do CONTRATANTE, cujas reclamações se obriga a atender prontamente;

XXIII) diligenciar no sentido de que seus empregados cumpram rigorosamente os horários estabelecidos pelo CONTRATANTE, devendo ainda serem substituídos nos casos de faltas, ausência legal ou férias, de maneira a não prejudicar o bom andamento e a boa execução dos serviços;

XXIV) registrar e controlar diariamente a frequência e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências nos locais de serviços; e

XXV) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

XXVI) A CONTRATADA se responsabilizará, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com ferramentas e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término.

XXVII) A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato.

XXVIII) Em caso do ajuizamento de ações trabalhistas pelos empregados da CONTRATADA ou da verificação da existência de débitos previdenciários, decorrentes da execução do presente contrato pela CONTRATADA, com a inclusão do Município do Niterói no pólo passivo como responsável subsidiário, o CONTRATANTE poderá reter, das parcelas vincendas, o correspondente a três vezes o montante dos valores em cobrança, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência.

XXIX) Cumprir as normas previstas na Resolução CONAMA nº 307/2002.

XXX) A retenção prevista será realizada na data do conhecimento pelo Município de Niterói da existência da ação trabalhista ou da verificação da existência de débitos previdenciários.

XXXI) A retenção somente será liberada com o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos ou do efetivo pagamento do título executivo judicial ou do débito previdenciário pela Adjudicatária.

XXXII) Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos itens anteriores, o CONTRATANTE efetuará o pagamento devido nas ações trabalhistas ou dos encargos

2

40/6551/18

011
LUSTO SILVA
22/07/18



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

previdenciários, com o valor retido, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento à CONTRATADA.

XXXIII) Ocorrendo o término do contrato sem que tenha se dado a decisão final da ação trabalhista ou decisão final sobre o débito previdenciário, o valor ficará retido e será pleiteado em processo administrativo após o trânsito em julgado e/ou o pagamento da condenação/dívida.

XXXIV) As licitantes deverão fazer pesquisa minuciosa do serviço a ser executado, não as isentando de responsabilidade sobre a correta avaliação dos seus orçamentos e planejamento de serviços, arcando com os eventuais prejuízos consequentes.

XXXV) As licitantes deverão aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste edital, nos limites fixados no art. 65, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA se responsabilizará, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso do ajuizamento de ações trabalhistas pelos empregados da CONTRATADA ou da verificação da existência de débitos previdenciários, decorrentes da execução do presente contrato pela CONTRATADA, com a inclusão do Município do Niterói no pólo passivo como responsável subsidiário, o CONTRATANTE poderá reter, das parcelas vincendas, o correspondente a três vezes o montante dos valores em cobrança, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência.

PARÁGRAFO QUARTO – A retenção prevista no parágrafo anterior será realizada na data do conhecimento pelo Município de Niterói da existência da ação trabalhista ou da verificação da existência de débitos previdenciários.

PARÁGRAFO QUINTO – Somente será liberada com o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos ou do efetivo pagamento do título executivo judicial ou do débito previdenciário pela Adjudicatária.

PARÁGRAFO SEXTO – Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo quarto, o CONTRATANTE efetuará o pagamento devido nas ações trabalhistas ou dos encargos previdenciários, com o valor retido, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento à CONTRATADA.

40/055/18 12

Luis R. Silva
Insc. 220.971-5



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ocorrendo o término do contrato sem que tenha se dado a decisão final da ação trabalhista ou decisão final sobre o débito previdenciário, o valor ficará retido e será pleiteado em processo administrativo após o trânsito em julgado e/ou o pagamento da condenação/dívida.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os pagamentos decorrentes da presente prestação de serviços, ocorrerão por conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2018:

PROGRAMAS DE TRABALHO: 260117.512.0132.4044

FONTES: 108

NATUREZA DE DESPESA: 339039

Com cobertura inicial, através da **Nota de Empenho:000334/2018**, no valor de R\$ 4.574.053,77 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), referente aos pagamentos de fevereiro a dezembro de 2018. As notas de empenho relativas aos futuros pagamentos serão emitidas oportunamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas referentes aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA SEXTA: VALOR DO CONTRATO

Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 4.989.876,87 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

CLÁUSULA SÉTIMA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do cronograma de execução e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por comissão constituída de 2 (dois) membros designados pela Secretária de Conservação e Serviços Públicos, conforme ato de nomeação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem ao do pagamento, na seguinte forma:



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

40/655/18
013
28/07/18

- a) provisoriamente, após parecer circunstanciado da comissão a que se refere o parágrafo primeiro, que deverá ser elaborado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega do serviço;
- b) definitivamente, mediante parecer circunstanciado da comissão a que se refere o parágrafo primeiro, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, para observação e vistoria, que comprove o exato cumprimento das obrigações contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A comissão a que se refere o parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade administrativa, anotar em registro próprio as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 10 (dez) dias, para ratificação.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a lhes fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO QUINTO – A instituição e a atuação da fiscalização do serviço objeto do contrato não exclui ou atenua a responsabilidade da CONTRATADA, nem a eximé de manter fiscalização própria.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE

A **CONTRATADA** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A **CONTRATADA** é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição do pagamento dos créditos da **CONTRATADA**. A **CONTRATADA** deverá manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares do **CONTRATANTE**, porém sem qualquer vínculo empregatício, ficando certo, que não haverá subordinação direta dos prepostos da **CONTRATADA** a **CONTRATANTE**, não existindo portanto, qualquer relação de pessoalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **CONTRATADA** será obrigada a reapresentar a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (CND), a Certidão Negativa de Débitos de tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), sempre que expirados os respectivos prazos de validade.

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos **PARÁGRAFOS SEGUNDO e TERCEIRO** ensejará a retenção do valor do pagamento da parcela(s) devida(s), que só poderá ser realizado mediante a regularização da falta.

PARÁGRAFO QUARTA – A comissão de fiscalização do contrato poderá a qualquer tempo, caso tome conhecimento de existência de débito trabalhistas da **CONTRATADA**, solicitar a autoridade superior a retenção do pagamento à **CONTRATADA** prevista no parágrafo terceiro da cláusula quarta.

CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o valor total de R\$ 4.989.876,87 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 415.823,07 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e sete centavos), cada uma delas, sendo efetuadas mensal, sucessiva e diretamente no Banco Bradesco, agência: 3232, Conta Corrente: 0018840-9, de titularidade da **CONTRATADA**, junto à instituição financeira contratada pelo Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de a **CONTRATADA** estar estabelecida em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Município ou caso verificada pelo **CONTRATANTE** a impossibilidade de a **CONTRATADA**, em razão de negativa expressa da instituição financeira contratada pelo Município de Niterói, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pela **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento da segunda e demais parcelas mensais do contrato só será efetuado mediante demonstração do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, relativas aos empregados vinculados ao contrato, referentes ao mês anterior à data do pagamento, de acordo com o disposto no parágrafo segundo da cláusula oitava.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A **CONTRATADA** deverá encaminhar a nota fiscal para pagamento em favor do Município de Niterói, CNPJ: 28.521.748/0001-59, Inscrição Estadual: Isento, endereço: Rua Visconde de Sepetiba, 987/5º andar, Centro – Niterói-RJ. Telefone: (21) 2620-0403, ramal: 227, até 48 (quarenta e oito) acompanhada de comprovante de recolhimento mensal do FGTS e INSS, bem como comprovante de atendimento a todos os encargos relativos à mão de obra empregada no contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Satisfeitas as obrigações previstas nos parágrafos segundo e terceiro, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela. 



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

40/655/18

015
Luis Silva
22/07/18

PARÁGRAFO QUINTO – Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestado pelo (s) agente (s) competente (s).

PARÁGRAFO SEXTO – Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer nota fiscal por culpa da **CONTRATADA**, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à **CONTRATADA**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IGPM (Índice geral de Preço de Mercado) e juros moratórios de 1% ao mês, calculado *pro rata die*, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste edital serão feitos mediante desconto de 1% ao mês *pro rata die*.

PARÁGRAFO OITAVO – Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a **CONTRATADA** fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo IGPM, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

PARÁGRAFO NONO – O Contratado será remunerado exclusivamente pelos serviços efetivamente executados e medidos ao longo do contrato.

PARÁGRAFO - DÉCIMO - O pagamento por eventuais serviços ou itens não previstos, desde que devidamente justificados e previamente aprovados pela fiscalização e ratificados pela SECONSER, será feito com base no custo unitário constante do Sistema de Custos da EMOP. Os itens novos não constantes no Sistema de Custos da EMOP, ou de outro sistema de orçamentação referencial, terão seus preços limitados ao menor preço obtido junto à, no mínimo, três fornecedores especializados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - prazo decadencial convencionado para o contratado solicitar o pagamento de reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na Unidade Protocoladora da SECONSER, é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA :DO REAJUSTE DO CONTRATO

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a **CONTRATADA** fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo IGPM, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

401655,18 016
LINT SILVA
2004/18

O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, desde que por força de circunstância superveniente, nas hipóteses previstas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por ato unilateral do CONTRATANTE, pela inexecução total ou parcial do disposto na cláusula

quarta ou das demais cláusulas e condições, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA direito a indenizações de qualquer espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado a CONTRATADA o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A declaração de rescisão deste contrato, independentemente da prévia notificação judicial ou extrajudicial, operará seus efeitos a partir da publicação em Diário Oficial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de rescisão administrativa, além das demais sanções cabíveis, a CONTRATANTE poderá: a) reter, a título de compensação, os créditos devidos à contratada e cobrar as importâncias por ela recebidas indevidamente; b) cobrar da contratada multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo reajustado dos serviços não-executados e; c) cobrar indenização suplementar se o prejuízo for superior ao da multa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

A inexecução dos serviços, total ou parcial, execução imperfeita, mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeita a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas. Nas reincidências específicas, a multa corresponderá ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

[Handwritten signature]

401655/18 017
Luis Silva
22/07/18



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A imposição das penalidades é de competência exclusiva do CONTRATANTE, observada a regra prevista no parágrafo sexto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção prevista na alínea b desta Cláusula poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO QUARTO – A multa administrativa prevista na alínea b não tem caráter compensatório, não eximindo o seu pagamento a CONTRATADA por perdas e danos das infrações cometidas.

PARÁGRAFO QUINTO – O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a contratada à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas.

PARÁGRAFO SEXTO – Antes da aplicação de qualquer penalidade administrativas previstas nos itens “a”, “b” e “c”, será garantido o exercício do contraditório e ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação pessoal da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A aplicação da sanção prevista na alínea d é de competência exclusiva do Prefeito de Niterói e dos Secretários Municipais, devendo ser precedida de defesa do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – O prazo da suspensão ou da declaração de inidoneidade será fixado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o princípio da proporcionalidade.

PARÁGRAFO NONO – Será remetida à Secretaria Municipal de Administração cópia do ato que aplicar qualquer penalidade ou da decisão final do recurso interposto pela CONTRATADA, a fim de que seja averbada a penalização no Registro Cadastral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO RECURSO AO JUDICIÁRIO

As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do contrato tenha acarretado, quando superiores à garantia prestada ou aos créditos que a CONTRATADA tenha em face da CONTRATANTE, que não comportarem cobrança amigável, serão cobrados judicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

40/655/18 2250718

principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresse consentimento do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Niterói.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do cedente e deverá atender a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e legislação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, o consentimento na cessão não importa na quitação, exoneração ou redução da responsabilidade, da CEDENTE-CONTRATADA perante a CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente vedada a possibilidade de subcontratação de cooperativas.

PARÁGRAFO QUARTO - O subcontratado será responsável, junto com a Adjudicatária, pelas obrigações decorrentes do objeto do contrato, inclusive as atinentes à Contratada, descritas na cláusula décima quarta, quanto aos aspectos previdenciários e trabalhistas, nos limites da subcontratação, sendo-lhe aplicável, assim como a seus sócios, as limitações convencionais e legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO

Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

40/655/18 Q19
Luis Silva
22/07/18

Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, no prazo de 20 (vinte) dias, no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os encargos por conta do CONTRATANTE, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Conas do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento, via Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, de acordo com o prazo e condições estabelecidas na Deliberação TCE Nº 262/2014, ENCAMINHANDO cópias dos documentos eventualmente solicitados do contrato até o quinto dia útil seguinte ao da sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O extrato da publicação deve conter a identificação do instrumento, partes, objeto, prazo, valor, número do empenho e fundamento do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Comarca de Niterói, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Niterói, 01 de fevereiro de 2018.

DAYSE NOGUEIRA MONASSA.

SECRETÁRIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLARISSA OLIVEIRA VIDON

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Processo	Data	Rubrica	Folha
040/000655/2018	12/04/2018	<i>Dayse Silva</i> 2209718	20

À Procuradoria Geral do Município,

Conforme demonstrado as fls. 02 e 03 a Empresa General Contractor Eireli, solicita a esta SECONSER, que seus créditos decorrentes a prestação de serviços relativos ao contrato administrativo 04/2018, que tem como objeto o apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção e limpeza de galerias e drenagens do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, sejam efetuados em favor da instituição financeira GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL, sob o CNPJ/MF 06.180.458/0001-56.

Vimos por meio deste requerer parecer sobre a possibilidade e a legalidade de modificação de domicílio financeiro/bancário, da empresa contratada, como forma de evitar qualquer prejuízo futuro ao Município.

Em caso de deferimento do pleito, suscitamos a dúvida de qual instrumento jurídico deverá ser utilizado para efetivar a modificação da cláusula contratual (Termo Aditivo ou simples apostilamento).

Em, 12/04/2018.

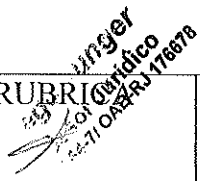
DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação
e Serviços Públicos

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA 12/04/18
9
Servidor

D9
Ao NLC
12/04/18

Guilherme de Souza Gonçalves
Assessor Jurídico
Matrícula 12.013-4

PGM/NLC
DATA: 13.04.18
NOME: *Thayse*
Servidor

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICADO  22-71 0425-176878	FLS. 27
--	---------------------	--	------------

PARECER Nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018

EMENTA: CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL FORMULADA PELA CONTRATADA. ALTERAÇÃO DO DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA CONTRATADA. CARÁTER *INTUITO PERSONAE* DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93. LACUNA. CESSÃO DE CRÉDITO. ANALOGIA COM O CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, INSTRUMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO E OUTROS DOCUMENTOS E VERIFICAÇÃO DE OUTROS REQUISITOS. ALTERAÇÃO POR TERMO ADITIVO.

Ao i. Procurador-Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos do Gabinete;

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta administrativa acerca da possibilidade de alteração da cláusula de pagamento dos Contratos nº 04/2018 e 06/18, celebrados entre o Município de Niterói, por meio da SECONSER, e a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI.

O processo se inicia com o requerimento da contratada para que os créditos decorrentes do referido contrato sejam pagos para a instituição financeira GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELLI EPP.



Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	REBPP/PA Assessor Jurídico Regio Langer Mat. 2015-2106-4115	FLS. 276
--	---------------------	--	-------------

Após a juntada de cópia dos contratos, consta apenas a consulta da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos a respeito da possibilidade e legalidade da alteração contratual, com o questionamento, também, se o instrumento jurídico adequado para consubstanciar a citada alteração seria o termo aditivo ou o apostilamento.

Nada mais havendo no PA, passo à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.A) Caráter personalíssimo dos contratos administrativos. Exceção.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 consagra os princípios que norteiam o processo administrativo, dentre eles destacam-se o da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Art. 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim é que o contrato administrativo possui como uma de suas características, em regra, ser *intuitu personae*, cabendo à empresa contratada, que participou do procedimento licitatório prévio, executar pessoalmente o objeto, sem transferir suas responsabilidades a terceiros. Isso porque o contratado é



D. J. Rupp
Assessor Juridico
Mat. 240764-71 OAB RJ 176678

Página 3 de 15

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>Diego Junger</i> Mat. 10714-11 OAB RJ 176678	FLS. <i>26</i>
--	---------------------	---	-------------------

pretende *apenas* que terceiro *receba os créditos* provenientes do Contrato nº 04/2018. Portanto, ao que parece, não ocorreria alteração propriamente do polo contratual, nem subcontratação de partes do serviço.

Nesse contexto, se entendermos que o contratado pretende apenas ceder seu crédito para terceiro, mantendo as obrigações contratuais, a questão a ser enfrentada é se poderíamos aplicar, subsidiariamente, o Código Civil, já que a Lei nº 8.666/93 nada dispõe a respeito de cessão de crédito.

II.B) Aplicação Supletiva das Normas de Direito Privado

A Lei de Licitações e Contratos determina no art. 54, *caput*, que serão aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aos contratos administrativos, servindo o Código Civil como base conceitual no caso de haver lacuna na Lei de Licitações e Contratos, conforme dispositivo assim lançado:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Além da previsão geral do art. 54 da Lei nº 8.666/93, há previsões específicas sobre a utilização de meios típicos das negociações privadas nas contratações públicas, permitindo que o gestor público se valha de meios próprios do mercado, conforme se observa no art. 15, inciso III, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (g.n.)

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>Diego Junger</i> Assessor Jurídico Mat. 240784-1/2018	FLS. <i>23</i>
--	---------------------	---	-------------------

Previsão semelhante consta da Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) - Lei Federal nº12.462, de 2011, com o seguinte teor:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014) (g.n.)

O objetivo da citação de tais dispositivos legais é mostrar que algumas normas do direito privado podem ser aplicadas, *subsidiariamente e no que couber*, aos contratos administrativos.

O saudoso professor MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO lecionou sobre o assunto, afirmando que o contrato administrativo vai abeberar-se na fonte do direito privado, mais precisamente na teoria geral dos contratos, para captar seus elementos essenciais, aos quais vai justapor suas prerrogativas que lhe marcam as características⁵.

Fato é que o Direito Administrativo tem passado por câmbios substanciais e a mudança de paradigmas deve ser compreendida como um fator positivo, que visa agregar consensualidade e boa-fé à execução dos contratos administrativos. Entendemos que a Administração Pública não pode ficar a par das necessidades do contratado, escondendo-se atrás do princípio da legalidade estrita, das cláusulas exorbitantes, enfim, da supremacia do interesse público.

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Licitações & Contratos Administrativos, ADCOA S, Esplanada, 2ª edição, I/170

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	 RUBEN DE ARAUJO Assessor Jurídico Mat. 240784-7/OAB-RJ 17667	FLS. 23v
--	---------------------	---	-------------

Como explica o Ministro GILMAR MENDES⁶, hoje não há mais como compreender o ramo do Direito Administrativo pela perspectiva de uma rígida dicotomia entre o público e o privado. O Estado tem se valido cada vez mais de mecanismos de gestão inovadores, muitas vezes baseados em princípios próprios do direito privado.

Nesse contexto, diante da ausência de norma específica sobre cessão crédito na legislação específica que regulamenta os contratos públicos, e da previsão de aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos, resta saber se é possível a aplicação do Código Civil, no que se refere à cessão de crédito, por **analogia**, a um contrato administrativo firmado pelo Município de Niterói.

Sabemos que as técnicas de integração legislativa são realizadas pelo costume, pelos princípios gerais do direito público e pela analogia. No que se refere à analogia, temos a *analogia legis* - quando procura-se estender uma regra já existente no ordenamento jurídico a um caso de características afins -, e a *analogia juris* - quando não se tem uma regra jurídica específica, mas se formula uma solução a partir do ordenamento jurídico como um todo, para aplicação no caso concreto⁷.

Os Procuradores do Estado FLÁVIO WILLEMAN e FERNANDO BARBALHO citam que a utilização da analogia como método de integração do Direito Administrativo encontra alguma resistência, fundamentada no princípio da

⁶ STF - voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 1923 MC, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2007, informativo 474

⁷ In WILLEMAN, Flávio de Araújo e MARTINS, Fernando Barbalho – *Direito Administrativo – Coleção Tópicos de Direito* vol. 06, Lumen Juris: Rio de Janeiro 2009, pág. 04.

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICADO <i>Diogo Tinger</i> Assessor Jurídico 24076477 OAB-RJ 116878	FLS. 28
--	---------------------	---	------------

legalidade estrita, mas se manifestam, em corrente intermediária, pela possibilidade de aplicação da *analogia juris*, desde que se retire a solução do ordenamento constitucional ou do ordenamento jurídico do ente administrativo interessado, considerando-se conceitos jurídicos que regulam o direito público, e pela possibilidade de aplicação da *analogia legis*, desde que seja preferencialmente utilizada outra norma de Direito Administrativo e que se trate de norma editada pelo mesmo ente federativo, sob pena de restar violado o pacto federativo.

A nosso sentir, *data venia*, inexistindo norma municipal a respeito da cessão de crédito, a Administração pode se utilizar, em *analogia legis*, de uma regra editada pela União (o Código Civil), sem que haja violação ao pacto federativo, já que, em primeiro lugar, se trata de norma de caráter nacional, e, em segundo lugar, não se trata de uma imposição, mas de uma interpretação que procura adequar o contrato administrativo a uma necessidade apresentada pelo contratado.

Ademais, apesar dos posicionamentos de JESSÉ TORRES e do TCU, como citamos acima, há quem defenda que a Lei nº 8.666/93 não vedou a cessão do pólo passivo do contrato administrativo. FLÁVIO AMARAL GARCIA assim leciona:

“Os contratos administrativos apresentam como uma das suas características a mutabilidade, que alcança também o polo subjetivo da relação contratual. A rigor, é o próprio art. 78, VI, da Lei 8.666/1993 que admite a cessão, desde que prevista no edital e no contrato. Mencione-se, ainda, o art. 27 da Lei 8.987/1995, que, do mesmo modo, admite



Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	<i>Diego</i> RUBRICA Assessor Mat. 24076-0 RJ 176678	FLS. <i>246</i>
--	---------------------	---	--------------------

que nas concessões de serviços públicos ocorra a transferência do objeto.”⁸

Assim, na linha de pensamento desta corrente doutrinária, ainda podemos citar a máxima de que “in eo quod plus est semper inest et minus” (**quem pode o mais, pode o menos**). Se a Administração pode aceitar a alteração do pólo passivo do contrato administrativo, pode o menos, ou seja, aceitar a alteração apenas do destinatário do pagamento, sem transferência de qualquer outra responsabilidade.

Isto posto, vejamos abaixo o que dispõe o Código Civil Brasileiro a respeito da cessão de crédito.

II.C) Requisitos para a Cessão de Crédito

Sobre o assunto, assim dispõem os arts. 286 e 288 do Código Civil, *verbis*:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento

⁸ In: Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. Editora Malheiros, 4ª edição, São Paulo, pg. 427.

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	<i>Diego Augusto</i> RUBRICA Assessor Jurídico Mat. 240764-7/ OAB-RJ 176678	FLS. <i>25</i>
--	---------------------	---	-------------------

público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.

A cessão de crédito é o negócio jurídico bilateral pelo qual o credor transfere a terceiro a sua posição patrimonial na relação obrigacional, sem que com isto se crie uma nova situação jurídica (art. 286 do Código Civil), pois seu objeto remanesce intacto, abrangendo ainda todos os seus acessórios, como juros e cláusula penal (art. 287 do Código Civil).

Note-se que não há alteração no contrato originariamente tomado, tendo apenas a parte credora transferido para terceiro o seu direito de crédito com a devedora, que efetuará o pagamento em favor da pessoa indicada pelo credor.

A nosso sentir, se houver anuência da Administração e a cessão de crédito for necessária para manter a exequibilidade do objeto pela empresa contratada, não há razão jurídica plausível para se negar esta operação financeira.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO possui julgado com posicionamento no sentido da possibilidade da contratada ceder crédito que tinha com o ente municipal. Vejamos:

Ementa: “Instrumento particular de cessão de crédito. Contratada original que cedeu o crédito junto à Municipalidade para a autora. Possibilidade. Município que sustenta tese alheia à situação dos autos. Pagamento devido. **Regularidade da cessão de crédito, que não se confunde com subcontratação.** Sentença de procedência. Apelação não provida.”



Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	Diego Junger Assessor Jurídico Mat. 240764-7/OAB-RJ 176678	FLS. 
--	---------------------	---	---

(TJ-SP - APL 0002520-86.2009.8.26.0431, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, Julg. 28/07/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Publ. 13/08/2014).

Não obstante, apesar de juridicamente possível a cessão de crédito, conforme a construção hermenêutica que fizemos acima, algumas observações são necessárias.

Em primeiro lugar, como exige o art. 288 do Código Civil, a cessão de crédito deve ser operada por instrumento público ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654, o que **não** se verifica nos presentes autos administrativos.

Em segundo lugar, tendo em vista a importância, no Direito Administrativo Moderno, para o **princípio da motivação dos atos administrativos**, a autorização para a alteração do domicílio bancário do contrato deve estar atrelada a uma motivação aceitável, que não infrinja os princípios constitucionais, principalmente o **princípio da moralidade**. Assim, recomendamos que a SECONSER exija da contratada a apresentação de justificativa para o seu pleito.

Ao tratar, por exemplo, da cessão de contrato administrativo, FLÁVIO AMARAL GARCIA leciona acerca de precauções que devem ser tomadas antes da aprovação pela autoridade competente:

“Além disso, no momento em que for analisar o pleito da cessão o contratante deve exigir que o contratado indique as razões pelas quais pretende transferir o objeto (total ou parcialmente) para terceiros. Isso atende ao princípio da motivação e permite subsidiar o contratante com elementos

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA Diego Assessor Jurídico Mat. 24076471 OAB RJ 176678	FLS. 26
--	---------------------	--	------------

para avaliar se há eventual fraude aos princípios da licitação, da isonomia e da moralidade.

É importante, também, que o contratante se certifique de que o contratado vem executando a contendo o objeto. Isso porque a cessão não deve se prestar para contornar eventual inadimplemento do contratado, que, por não conseguir desempenhar os encargos a que se obrigou, busca se “livrar do contrato, trespassando-o a terceiros. Deve, ainda, ser verificado se não há prejuízo ou sacrifício do interesse público em jogo com a cessão, em especial à luz do princípio da eficiência.”⁹

Portanto, é de bom tom que a Administração exija do contratado a apresentação de justificativa para o seu pleito, e se certifique que o objeto está sendo executado e continuará sendo após o redirecionamento do pagamento.

Não obstante a apresentação da justificativa, a Administração deve ter o cuidado, por exemplo, para não acabar sendo conivente com eventual tentativa da contratada de burlar a fila de credores. Assim, recomendamos, ainda, a exigência de apresentação de certidões negativas de débito com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal e certidões negativas de execuções fiscais e execuções cíveis.

Uma última observação deve ser feita, em relação às normas que cuidam do procedimento de pagamento da despesa pública.

⁹ *Ibidem*, pág. 427.

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	 Assessor Jurídico Mat. 240764-71 OAB-RJ 176678	FLS. 266
--	---------------------	---	-------------

II.D) A Fase do Pagamento

No contrato administrativo a mera entrega do bem ou a prestação do serviço não induz a aceitação por parte da Administração, que fica suspensa até a concretização do ato de recebimento *definitivo* do objeto, o qual se processará mediante exames, testes e/ou verificações, podendo ainda haver a rejeição do objeto contratado, conforme os artigos 73 e 76 da lei 8.666/93.

Assim, a regra é que o fornecedor de bens, o prestador de serviços, ou o construtor somente recebam o pagamento da Administração após o procedimento de verificação e aceitação do cumprimento do objeto, e após cumpridas as fases da despesa pública.

Após a fixação da despesa surgem as fases do empenho, da liquidação e do pagamento, conforme prevê a Lei Federal nº4.320/64. O empenho consiste na reserva feita no orçamento, que não poderá mais ser gasta a não ser pelo motivo que a justificou. A liquidação é a fase em que se comprova que o contratado cumpriu o pactuado, como adiantamos acima. E a fase do pagamento é o ato de entrega do numerário ao credor.

Note-se que as fases da despesa pública são estanques, o que demonstra, a nosso sentir, que os requisitos para o empenho e para a liquidação são distintos dos requisitos para o pagamento. Explica-se. Uma vez feito o empenho para a contratação, dentro dos requisitos legais, e uma vez verificado o cumprimento do objeto na fase de liquidação, nada impede que na fase do pagamento a Administração dê a ordem de pagamento para o cessionário do crédito público.

Confira-se o que dispõe o art. 63 da Lei nº 4320/64:

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	<i>Rubrica</i> RUBRICA Ass. <i>[assinatura]</i> Mat. 24020 13 176678	FLS. 27
--	---------------------	---	------------

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Percebe-se que não há uma vedação expressa nos referidos dispositivos a respeito do pagamento para um cessionário de crédito. Assim, na fase da liquidação a Administração irá verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, **observando-se o disposto no termo aditivo de alteração contratual**, e lá na fase de pagamento - se isto for possível em termos de burocracia administrativa - a ordem de pagamento deverá ser cumprida com a entrega do numerário ao cessionário.

Não decorre da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64 que o pagamento somente pode ser feito em favor do contratado originariamente.

[assinatura]

Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	DELIBERAÇÃO Diego S. S. Ger Assessor Jurídico Mat. 240764-71 OAB-RJ 176678	FLS. 23
--	---------------------	---	------------

III – CONCLUSÃO

Em resposta à consulta formulada, entendemos possível a utilização da analogia juris para solucionar o presente caso, aplicando-se a cessão de crédito prevista no Código Civil, com as seguintes observações:

I – do que consta no processo administrativo, parece que estamos diante de uma cessão de crédito, não prevista na Lei nº 8.666/93;

II – entendemos que pode ser aplicado, por analogia, o Código Civil, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.666/93;

III – o Código Civil exige, para a cessão de crédito: (a) compatibilidade com a natureza da obrigação, não vedação pela lei ou por convenção com o devedor, (b) instrumento público ou particular, revestidos das solenidades do §1º do art. 654, para que tenha eficácia perante terceiros;

IV – em respeito, ainda, aos princípios da motivação, da moralidade e da eficiência, recomendamos que a Administração, antes de manifestar eventual anuência:

- (a) exija da contratada apresentação expressa das razões pelas quais pleiteia que o pagamento seja direcionado para terceiro;
- (b) exija do contratado apresentação do instrumento público ou privado da cessão de crédito;
- (c) ateste que o objeto do contrato vem sendo executado de forma favorável e avalie se, após o redirecionamento do pagamento, a contratada continuará tendo condições de fazê-lo, inclusive exigindo declaração expressa do contratado neste sentido;
- (d) exija da contratada a apresentação de certidões negativas de débito com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, certidão negativa de débitos trabalhistas, tudo na forma do art. 55, XIII,



Processos nº 040000655/2018 e 040000656/2018	Data: 12/04/2018	Diego Junger Assessor Jurídico Mat. 240764 / OAB-RJ 176678	FLS. 28
--	---------------------	---	------------

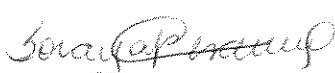
da Lei nº 8.666/93, bem como certidões negativas de execuções cíveis dos distribuidores competentes.

V – por fim, a Administração deve esclarecer se a cessão de crédito prejudica o andamento do contrato e se, na prática, por conta da burocracia administrativa, é possível o pagamento a pessoa diversa daquela que executa o serviço contratado.

Ao final, após cumpridas as exigências feitas acima, entendemos que a alteração pretendida deve ser efetuada através de **termo aditivo**, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93¹⁰.

É o Parecer, que ora submeto a apreciação superior.

Niterói, 03 de maio de 2018.


SORAYA PORTELA CESARINO
Procuradora do Município
Matrícula 242.020-2

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (.g.n.)



NITERÓI
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
GABINETE/NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo nº 040/655/2017	Data 12.04.2018	Rubrica Diego Junger Assessor Jurídico Mat. 240764-71/0AB-RJ 176678	Folha 29
--------------------------	-----------------	--	----------

Sr. Procurador Geral,

Aprovo o Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, aplicado no âmbito dos p.p. nºs 040/655/2017 e 040/656/2017, da lavra da Procuradora Município Soraya Portela Cesarino, pelos seus próprios fundamentos.

A i. parecerista tratou de tema pouco afeto às contratações públicas com objetividade e substância material.

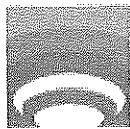
Em síntese, deixou assentado que a cessão de crédito que se pretende em nada deve alterar a essência do contrato celebrado, tendo em vista tratar-se de fato estranho à sua execução, cuja motivação deverá ser explicitada nos autos, bem como deverão ser acostados documentos que assegurem não estar à Administração correndo o risco de colaborar com a ocorrência da fraude à execução.

Portanto, como ressaltado, deverá ser celebrado termo formal de cessão de crédito entre os particulares, nos termos indicados no parecer, antes mesmo da elaboração do próprio termo aditivo.

Pelo exposto, sugiro a aprovação do parecer supracitado na sua integralidade e o posterior encaminhamento à SECONSER para as providências indicadas no parecer, para posterior retorno do p.p. para análise do termo aditivo.

Niterói, 07 de maio de 2018.


MARCOS VINICIUS SOUZA DO CARMO
Procurador - Chefe
Núcleo de Licitações e Contratos



NITERÓI

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Diego Junger

Processo nº <i>060/655/2018</i>	Data <i>12.06.2018</i>	Assessor Jurídico <i>Diego Junger</i> OAB-RJ 176678	Folha <i>20</i>
------------------------------------	---------------------------	---	--------------------

Aprovo, o Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, da layra da Procuradora do Município Soraya Portela Cesarino, cancelado pelo Procurador Chefe Marcos Vinicius Souza do Carmo, pelas razões neles contidos.

Uma vez o processo esteja instruído conforme orientação contida no parecer da Procuradoria e optando a Secretaria requisitante por atender ao pleito da contratada após análise do motivo da necessidade da cessão de crédito, o processo deverá retornar a esta Procuradoria para análise do devido termo aditivo para fins de cumprimento do art. 38, §ú, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, por força do Contrato nº 03/2016 celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos de fornecedores, bens, serviços e insumos, bem como o processamento da receita municipal e toda a movimentação financeira das contas correntes da Administração Pública deverão ocorrer exclusivamente naquele banco estatal.

Portanto, além de todas as recomendações feitas no parecer, o cessionário deverá abrir conta na Caixa Econômica Federal, ressaltando que o tema já foi enfrentado por esta Procuradoria no Parecer nº 293/CEL/FSJU/2017 devidamente por mim visto, cuja cópia encaminha em anexo.

Niterói, 08 de maio de 2018.

À SECONSER

Carlos Raposo
Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

PROTOCOLADO SECONSER
RECEBEMOS EM
11.5.18 AS *16:00* H
DECIOR CORRÊA FILHO
MAY 23 2018



37

Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Assessoria Jurídica Assessoria Jurídica Matrícula 242.900	Folha 53
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Parecer Jurídico n° 293/CEL/FSJU/2017

Assunto: Análise sobre abrangência da prestação de serviço de depósito pela Caixa Econômica Federal com fulcro no Contrato n° 03/2016

Requerente: Procuradoria Geral do Município

EMENTA: CONSULTA. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FIGURA DO AGENTE DE DEPÓSITO/FIDUCIÁRIO. PAPEL A SER DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO COM O DEPOSITÁRIO JÁ ABRANGIDA PELO CONTRATO N° 03/2016. ELABORAÇÃO DE MINUTA CONTRATUAL ESPECÍFICA. PORMENORIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. RECOMENDAÇÕES.

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

- I -
DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Ilma. Sra. Secretária de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle acerca da viabilidade de inclusão do serviço de depósito em contrato já vigente com a Caixa Econômica Federal.

Segundo informa à fl. 03, será celebrado um contrato de concessão administrativa para a gestão do serviço de iluminação pública do Município de Niterói e há



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Relatório de Gestão Agente Fazendário Matrícula 242.351	Folha 53 - v
-----------------------------	--------------------	---	-----------------

a previsão de contratação de um Agente Fiduciário/Depositário que efetuará os pagamentos decorrentes do contrato e depositará os demais valores em um Fundo de Reposição de Ativos.

Por tal razão, a Secretária indaga à Procuradoria Geral do Município se o serviço do Agente Depositário estaria abrangido na Cláusula 2.1, item II, do Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município de Niterói e a Caixa Econômica Federal, que prevê a exclusividade do pagamento de fornecedores, bens, serviços e insumos do Município por tal instituição financeira.

Às fls. 04/08, cópia do Contrato nº 03/2016.

Às fls. 09/45-v, minuta do contrato de concessão administrativa.

Às fls. 46/50-v, minuta do contrato de depósito, juntamente com o modelo de atestado liberatório de pagamento à fl. 51.

Consoante despacho de fl. 52-v, o processo foi remetido pelo Ilmo. Procurador-Geral do Município para esta Superintendência Jurídica para análise quanto às questões suscitadas.

É o relatório. Passo a opinar.



Rafaela de Oliveira Lopes

Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Assinatura Rafaela de Oliveira Lopes Matrícula 242.351-0	Folha 59
-----------------------------	--------------------	--	-------------

- II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Ab initio, esclarecemos que a presente manifestação jurídica irá se ater à consulta formulada pela Ilma. Secretária de Planejamento no sentido da viabilidade de inclusão do serviço de depósito no contrato já vigente com a Caixa Econômica Federal. A análise acerca da pertinência e/ou cabimento de realização da Parceria Público-Privada e o respectivo instrumento contratual ultrapassam o âmbito de atribuição desta Superintendência Jurídica, objetivamente definido no artigo 34, §1º, da Lei Municipal nº 2.678/2009¹.

Outrossim, cumpre ressaltar que a presente análise é de caráter estritamente jurídico, não sendo considerados os contornos técnicos ou econômicos envolvidos, os quais se presumem devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes, preservados, portanto, os aspectos de discricionariedade e conveniência que imperam sobre as escolhas administrativas.

2. Particularidades sobre as Parcerias Público Privadas

¹ "Art. 34 Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, subordinada administrativamente ao respectivo Secretário Municipal e vinculada à Procuradoria Geral do Município com relação às atribuições do sistema jurídico municipal, a Superintendência Jurídica da Fazenda. § 1º Compete a Superintendência Jurídica da Fazenda: I - emitir pronunciamentos em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito do referido órgão; II - colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda; III - sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, propondo a edição de normas legais ou regulamentares; IV - assistir as autoridades da Secretaria Municipal de Fazenda na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para eventual pedido de suspensão de medida liminar; V - examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade os atos formulados pela Secretaria Municipal de Fazenda; VI - aconselhar, juridicamente o Secretário Municipal de Fazenda no exercício de suas atribuições; VII - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município, cumprindo todas as duas determinações e recomendações; VIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Município, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos solicitados para fins de defesa judicial do Município."



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Rafaela de Oliveira Lopes Agente Fazendário Matrícula 242.351-0	Folha 55
-----------------------------	--------------------	---	-------------

O contrato de PPP comporta duas modalidades previstas na Lei Federal: a concessão patrocinada e a concessão administrativa⁵. A patrocinada se caracteriza pela dupla fonte de recursos do concessionário, a oriunda do pagamento de tarifa pelos usuários e a oriunda da contraprestação pecuniária do Poder Público, sendo seu objeto a concessão de serviços públicos, precedida, ou não, de obra pública. Por sua vez, a concessão administrativa não prevê remuneração por tarifas, sendo isto realizado diretamente pelo parceiro público – nela a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

As vedações aplicáveis às parcerias público-privadas são um tema importante, na medida em que, se inobservadas, o contrato será inválido por vício de legalidade. Três são as vedações previstas na Lei Federal nº 11.079/2004⁶: (i) quanto ao valor, não pode a parceria ser inferior a vinte milhões de reais (se o for, será cabível a celebração de contrato de obra ou de serviço ou de uma concessão comum); (ii) quanto ao tempo, que não poderá ser inferior a cinco anos nem superior a trinta e cinco; e (iii) quanto ao objeto, que não poderá ter como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Uma figura relevante contemplada na Lei Federal foi a previsão da Sociedade de Propósito Específico (SPE), cuja incumbência é implantar e gerir o projeto de parceria. Tal pessoa

⁵ Conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 11.079/2004:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

⁶ Consoante a redação dos arts. 2º, §4º, e 5º, I, da Lei nº 11.079/2004:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (...) Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;”



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Assinatura de Oliveira Lopes Agente Fazendário Matrícula 242.351-0	Folha 55 - v
-----------------------------	--------------------	--	-----------------

jurídica será responsável por executar o objeto do contrato e não se confunde com aquela interessada na parceria – a pessoa jurídica que vence o certame deverá instituir tal sociedade previamente à assinatura do contrato, para que esta desempenhe as atividades pactuadas⁷. Esta providência permite ao Poder Concedente maior controle sobre as atividades contratadas, o desempenho e as contas do parceiro privado.

Por fim, cumpre mencionar que, no âmbito do Município de Niterói, a matéria atinente às parcerias realizadas pelo Poder Público Municipal foi disciplinada pela Lei nº 2.682/2009 e pelo Decreto nº 12.534/2017.

3. Análise da parceria no caso concreto

No caso concreto, pretende o Município celebrar uma PPP, na modalidade concessão administrativa, com o objetivo transferir ao parceiro a gestão do serviço de iluminação pública municipal. Este serviço é contínuo, será realizado pela contratada em base mensal e refere-se à operação e iluminação do parque luminotécnico do sistema de iluminação pública (compreendidas as luminárias, fiações, reles, chaves de ligação, sistemas de telemetria, sistemas de atendimento à população e demais sistemas correlatos⁸).

Segundo a minuta acostada relativa ao contrato de parceria, o objeto da PPP será a “prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas do Município de Niterói, por meio de concessão

⁷ Sua previsão consta no art. 9º da Lei de PPP:

“Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado. § 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento. § 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo. § 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.”

⁸ Com base nos conceitos contidos às fls. 10-v e 11 do Processo Administrativo nº 190/000299/2017.



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Assessor Jurídico Profa. Luciana Matricada 242.351-0	Folha 56
-----------------------------	--------------------	--	-------------

administrativa, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, efficientização energética, operação e manutenção, conforme disposto neste contrato e seus anexos" (Cláusula Quarta – fl. 12).

Outrossim, apesar da ausência dos anexos do contrato de parceria nos autos, é possível afirmar que a concessão sob exame envolve a execução de obras, além da prestação dos serviços de operação e manutenção do parque luminotécnico. Neste sentido são as disposições contidas no item 1.1, em especial as constantes à fl. 10-v:

"OBRAS: são as obras integrantes do PARQUE LUMINOTÉCNICO a serem realizadas nas vias municipais, devidamente detalhadas e especificadas no PROJETO BÁSICO. As obras compõem o investimento a ser realizado pela SPE na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA."

Além das figuras principais do Poder Concedente (Município de Niterói) e da Contratada (Sociedade de Propósito Específico - SPE), a minuta contratual prevê a participação de um "Agente Fiduciário"/"Agente de Depósito".

Nos termos da Cláusula Primeira, este agente será uma instituição financeira, que ficará responsável pelo recebimento dos recursos da COSIP e os repassará à SPE. Já segundo a Cláusula Quarenta e Três, a contratação deste agente mantenedor da Conta de Depósito é requisito obrigatório para o início das obras e serviços e deverá seguir as regras de licitação. Vejamos as redações pertinentes, constantes às fls. 09-v e 44/44-v dos autos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

(...)

AGENTE FIDUCIÁRIO: Instituição financeira a ser contratada pelo MUNICÍPIO, com a anuência da SPE, que ficará incumbida de receber os recursos advindos da COSIP e realizar os pagamentos devidos à SPE, conforme atestado liberatório de pagamento emitido em base mensal pelo MUNICÍPIO. Caso a SPE contraia financiamento para a realização dos investimentos previstos no contrato de concessão, o AGENTE DE DEPÓSITO deverá realizar diretamente ao FINANCIADOR o pagamento de seus direitos creditórios".

711



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Rubrica Rafael da Silva Lope Agente Fazendário Matrícula 242.351-0	Folha 56 - v
-----------------------------	--------------------	---	-----------------

“CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – DA CONTRATAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

43.1. O MUNICÍPIO deverá promover a contratação, com a anuência da SPE, de instituição financeira, denominada neste contrato de AGENTE FIDUCIÁRIO, para sediar e movimentar a CONTA DE DEPÓSITO durante toda a vigência contratual.

43.1.1. A contratação será conduzida pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 8.987/95 e Lei Federal 11.079/04.

43.1.2. O contrato será celebrado entre o AGENTE FIDUCIÁRIO e o MUNICÍPIO, com a anuência obrigatória da SPE.

43.2. A contratação do AGENTE FIDUCIÁRIO é requisito obrigatório para a emissão da autorização para início dos SERVIÇOS e OBRAS.

43.3. A contratação deverá ser realizada através de consulta de proposta de serviços a instituições financeiras oficiais, com especialização na área, especialização esta que deverá ser comprovada pelo MUNICÍPIO antes da sua efetiva contratação.

43.4. Os custos referentes a este contrato, caso existam, serão pagos pelo MUNICÍPIO diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO.

43.5. A substituição do AGENTE FIDUCIÁRIO somente poderá ser feita com o consenso das partes.

43.5.1. A contratação de novo AGENTE FIDUCIÁRIO deverá obedecer ao disposto nesta cláusula.

43.5.2. Caso haja divergência quanto à substituição, deverá ser adotado o mecanismo de solução de controvérsias previsto na cláusula 41.” – grifos postos

Este repasse de recursos será realizado através da criação de uma conta específica para este fim que será mantida pelo Agente de Depósito/Fiduciário. Tal é o que dispõe a minuta contratual à fl. 10:

“CONTA DE DEPÓSITO: Conta especialmente destinada a receber e repassar valores específicos, cuja função é de recebimento das receitas destinadas pelo MUNICÍPIO para imediato pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO à SPE, compostas pela receita total da COSIP (contribuição para custeio da iluminação pública). Em caso de a SPE contrair financiamento para a realização dos investimentos previstos na concessão, o MUNICÍPIO permitirá a sub-rogação dos direitos creditórios da SPE, e esta conta também será utilizada para pagamento direto ao financiador dos recebíveis advindos do CONTRATO que a SPE tenha cedido. Esta conta será mantida em instituição financeira especialmente escolhida pelo MUNICÍPIO, com a anuência da SPE, nos moldes da Cláusula 43 desta MINUTA DE CONTRATO, visando à garantia de pagamento à SPE. Esta instituição exercerá o papel de AGENTE



FAZENDO

- Juazeira de Oliveira Lopes
 - Anna Maria
 Matrícula 242.351-0



Processo	Data	Assinatura	Folha
190/000299/2017	17/08/2017	Raíssa Lopes Agente Fiduciário Assinatura 242.351-0	54 - V

A Cláusula Vinte da minuta da parceria esmiúça esta vinculação e estabelece regras relativas ao pagamento da contraprestação do poder concedente à SPE, inclusive com a atribuição de tarefas e responsabilidades ao Agente Fiduciário/Depositário. Vejamos as principais passagens desta cláusula, constante à fl. 25/26 do processo:

“Cláusula Vinte – Do Pagamento da Contraprestação

20. A receita arrecadada com a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) fica vinculada aos pagamentos do CONTRATO, conforme autoriza o inciso I do Artigo 8º da Lei Federal 11.079/04.

20.1. O MUNICÍPIO destinará toda a receita descrita no item 20 para depósito em uma conta corrente especialmente aberta para o fim de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, denominada CONTA DE DEPÓSITO.

20.2. O AGENTE FIDUCIÁRIO deverá proceder a todos os atos descritos neste CONTRATO, além dos previstos no contrato próprio que deverá firmar com o MUNICÍPIO, com anuência da SPE, para gestão da CONTA DE DEPÓSITO, conforme dispõe o ANEXO 6 do EDITAL.

20.3. O MUNICÍPIO pagará a CONTRAPRESTAÇÃO através do AGENTE FIDUCIÁRIO. Esse AGENTE debitará a CONTA DE DEPÓSITO do valor correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO relativa ao mês de referência e transferirá à SPE, na conta corrente nº, da agência nº do Banco

20.3.1. O AGENTE FIDUCIÁRIO deverá realizar os pagamentos previstos neste CONTRATO no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do atestado liberatório de pagamento por parte da Secretaria de Fazenda, conforme disposto no ANEXO 10 do EDITAL.

20.4. Mensalmente, após o cumprimento do disposto no item 20.3, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá encaminhar a SPE e ao MUNICÍPIO relatório com a movimentação e saldo da CONTA DE DEPÓSITO.

20.5. É vedado ao MUNICÍPIO realizar diretamente qualquer movimentação na CONTA DE DEPÓSITO durante a vigência deste CONTRATO.

20.6. O contrato entre o MUNICÍPIO e o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá conter, além da anuência da SPE, o mesmo prazo de vigência deste CONTRATO e todas as determinações aqui previstas que se apliquem ao pagamento da SPE e demais movimentações previstas para ser realizadas com recursos da COSIP e de aportes. Essa instituição será a única entidade habilitada para qualquer movimentação na CONTA DE DEPÓSITO.” – grifos postos

Doc. 01016411072

36

Diego Junger
ASSESSOR JURÍDICO
PR. P. 0016411072
Rua 8876, 1001, 1º andar - Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24230-082



FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
190/000299/2017	17/08/2017	da Rubrica Agente Depositário Assinada 242.351-0	58

Deve ser destacado que o Município de Niterói não efetuará qualquer movimentação na Conta de Depósito, nem mesmo para pagamento ao parceiro privado, cabendo esta tarefa exclusivamente à instituição financeira contratada. Inclusive, há vedação específica para tanto, conforme se denota do Item 20.5 acima transcrito.

Ainda, é relevante mencionar a previsão da constituição de um fundo para o depósito de recursos, cuja finalidade é possibilitar o pagamento à vista da SPE. Trata-se de um "Fundo de Reposição de Ativos" a ser administrado pelo Agente Depositário/Fiduciário, que, se for o caso de pagamento à vista, retirará os valores do fundo e os transferirá à Conta de Depósito, para então realizar o pagamento. Sua previsão consta na Cláusula Dezenove da minuta do Contrato de Concessão:

"Cláusula Dezenove – Dos Aportes e do Fundo de Reposição dos Ativos"

- 19.1. Com o intuito de possibilitar que todos os reinvestimentos previstos no CONTRATO possam ser realizados e as respectivas OBRAS possam ser executadas, o MUNICÍPIO poderá realizar aportes de recursos.
- 19.2. O MUNICÍPIO poderá pagar a SPE através de aportes, ou seja, recursos pagos à vista. O pagamento através de aportes dar-se-á imediatamente após a execução, entrega e disponibilização das obras relativas.
- 19.2.1. Estão previstas inicialmente para ser executadas através de aportes as reposições dos ativos previstas no CONTRATO (reinvestimentos), por ocasião da obsolescência dos ativos objeto do investimento realizado pela SPE no início do CONTRATO.
- 19.2.2. Esses aportes serão realizados com os recursos existentes no Fundo de Reposição dos Ativos, na forma do ANEXO 10 deste EDITAL.
- 19.2.3. Esta disposição poderá ser alterada, em conformidade com o disposto no ANEXO 9 do EDITAL.
- 19.3. Quanto da utilização dos recursos existentes no Fundo de Reposição dos Ativos para a realização dos aportes, estes valores deverão ser depositados na CONTA DE DEPÓSITO.
- 19.3.1. Os valores referentes aos aportes realizados com recursos do Fundo de Reposição dos Ativos serão transferidos pelo AGENTE FIDUCIÁRIO dessa conta para a CONTA DE DEPÓSITO quando houver pagamento a ser realizado à SPE a este título.
- 19.4. O MUNICÍPIO somente poderá emitir a ordem de serviço para que a SPE execute obra a ser paga através de aporte após cumprida a exigência descrita no item 19.3.



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Assessoria de Oliveira Lopes Agente Fiduciário Matrícula 242.351-0 FOL	Folha 58-V
-----------------------------	--------------------	---	---------------

19.5. As normas para a utilização de aportes e as normas de medição e pagamento das obras a serem pagas através de aportes estão dispostas nos itens 14, 15 e 16 do ANEXO 10 do EDITAL.

19.6. A economia gerada após o pagamento da conta de energia elétrica e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, inclusive pagamento de eventuais FINANCIADORES, será provisionada e destinada ao Fundo de Reposição dos Ativos, administrado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, que será utilizada pela SPE para a aquisição de materiais e equipamentos em substituição aos que atingirem sua vida útil e não apresentarem mais condições adequadas de uso, ou seja, para o custeio dos reinvestimentos ao longo do CONTRATO.

19.7. Os procedimentos para operacionalização do Fundo de Reposição dos Ativos estão descritos nos ANEXOS 6 e 9 do EDITAL.

19.8. Os recursos do Fundo de Reposição dos Ativos serão mantidos pelo AGENTE FIDUCIÁRIO na Conta de Reposição dos Ativos. – grifos postos

Feitas tais considerações acerca da parceria a ser celebrada no âmbito do Município de Niterói para a gestão do serviço de iluminação pública municipal, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela Ilma. Secretária de Planejamento.

4. Agente fiduciário da PPP e o Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal – CEF.

A dúvida reside justamente na figura do Agente Fiduciário/Depositário, que será o responsável pela manutenção da conta de depósito, recebimento da COSIP e repasse dos valores à SPE. Isto porque o Município de Niterói já possui uma relação contratual em vigor com uma instituição financeira, que fica responsável por realizar as movimentações de suas contas.

A SEPLAG indaga justamente se as atribuições do Agente Fiduciário/Depositário, no caso desta PPP, estariam abrangidas nesta relação contratual - Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal – CEF.



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	Rafaela de Oliveira Lopes Agente Administrativo Matrícula 242.351-0	Folha 59
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Para tanto, devemos analisar as disposições contidas no Contrato nº 03/2016, celebrado entre os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Niterói e a CEF. A Cláusula Segunda do referido contrato, fl. 04-v, delimita o objeto da relação e dispõe o seguinte:

“2.1. O presente instrumento tem por objeto a Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de (I) pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; (II) centralização, com exclusividade, do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos; (III) concessão de empréstimo consignado, sem exclusividade, aos servidores ou empregados públicos ativos ou inativos e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Município de Niterói, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo II, parte integrante e inseparável deste Edital, independente de transcrição.

2.2. A entidade financeira vencedora do certame terá exclusividade:

2.2.1 na centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contatual ou judicial para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;

2.2.2 na centralização e movimentação financeira da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinadas com quaisquer órgãos do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contatual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras;

2.2.3 na centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição financeira, por força de lei ou exigência do órgão repassador;

2.2.4 Quanto a aplicação, a instituição vencedora do certame terá preferência. Porém, não a exclusividade visto que a aplicação se dará pela melhor taxa de remuneração do capital, do mercado.” – grifos postos



Processo 190/000299/2017	Data 17/08/2017	<i>Polícia de Oliveira Lopes</i> Agente Fazendário Matrícula 242.351-0 <i>ROX</i>	Folha 59 - v
-----------------------------	--------------------	--	-----------------

Das disposições contidas na Cláusula indicada, é razoável deduzir que a manutenção e operação da Conta Depósito prevista na Parceria Público-Privada a ser realizada são tarefas exclusivas da Caixa Econômica Federal. E isto por dois motivos:

Primeiro que a PPP a ser firmada envolverá a prestação de serviços e a execução de obras, sendo o Município usuário direto juntamente com os usuários da população (Concessão Administrativa), devendo por isso remunerar o parceiro. Quanto ao ponto, o Item 2.1, II, acima destacado indica que cabe à CEF a centralização, com exclusividade, do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos do Município.

Segundo que a tal instituição financeira cabe a exclusividade da centralização e processamento de toda a receita municipal e a movimentação financeira de todas as contas correntes do Município, segundo disposição expressa do Item 2.2.1. Veja-se que o valor arrecadado com a COSIP, que remunerará o contrato, é receita municipal e será movimentada através de uma conta corrente de titularidade do Município, porém vinculada à PPP.

Assim sendo, a responsabilidade pela Conta Depósito da concessão especial em questão pode ser conferida à Caixa Econômica Federal, a quem deve ser atribuído o *status* de Agente Fiduciário/Depositário para que possa receber os recursos advindos da COSIP e realizar os pagamentos devidos à SPE.

No mesmo sentido, infere-se que cabe à Caixa Econômica Federal, com exclusividade, a manutenção do "Fundo de Reposição de Ativos" mencionado no contrato de PPP. Isto porque também a ela restou prescrita a centralização e o processamento de todas as movimentações financeiras dos fundos do Poder Executivo Municipal a qualquer título, nos termos do item 2.2.3 supratranscrito.

5. Contrato de Depósito e o Contrato nº 03/2016

Proc. 01006511/2017

Diego Junger

Assessor Jurídico

Mat. 240764-7/OAB-RJ 176670

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar - Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo	Data	Assessor Jurídico	Folha
190/000299/2017	17/08/2017	Assessor Jurídico Matrícula 242.351-0	60 - v

Por fim, deixa-se de proceder a análise da minuta do Contrato de depósito, haja vista que, consoante despacho de fls. 03, "far-se-á necessária a revisão destas minutas".

- III -

DA CONCLUSÃO

Ex positis, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela inclusão dos serviços prestados pelo Agente Depositário/Fiduciário no bojo do Contrato nº 03/2016, destacando a necessidade de pormenorização das obrigações do Agente Fiduciário/Depositário em termo aditivo, desde que os requisitos ressaltados no presente parecer sejam previamente atendidos.

É o parecer.

Submete-se o presente Parecer Jurídico à ratificação do Procurador Geral do Município por ultrapassar as atribuições desta Superintendência, prevista no art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 2.678/2009, haja vista que o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGP) de Niterói, art. 6º¹¹ da Lei nº 2.682, de 2009, é composto por uma pluralidade de gestores titulares de diversas Secretarias Municipais.

Niterói, 21/09/2017.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

¹¹ Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário Executivo do Prefeito; II - o Secretário Municipal de Administração; III - o Secretário Municipal de Fazenda; IV - o Secretário de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes; V - o Secretário Municipal do Meio Ambiente; VI - o Procurador-Geral do Município.

39

Diego Junger
Assessor Jurídico
Mat. 240764-7 / OAB-RJ 176678

**NITERÓI**

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo nº 190/299/2017	Data 17/08/2017	Rubrica <i>Carlos Raposo</i> Procurador Geral	Folha 61
------------------------------------	---------------------------	---	--------------------

Aprovo o Parecer nº 283/CEL/FSJU/2017, da lavra do Procurador do Município Carlos Eduardo Lima, pelas razões nele contidas.

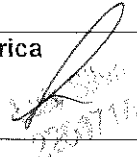
Esclareço, ainda, que atendidos os pontos abordados pela PGM ou devidamente justificados, não há necessidade de retorno dos autos a este órgão jurídico para nova manifestação.

Niterói, 28 de setembro de 2017.

À SEPLAG

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município



Processo	Data	Rubrica	Folha
40/655/18	12.04.18		40

À
Srª Wilmara Reis

em planejamento como parecer da Procuradoria

em 11/06/18

fula.

~~Assinatura~~

À Srª Wilmara Reis

Assinatura na forma do art



Dayse Monassa
Secretaria de Conservação
e Serviços Públicos
Matr 124.256-30

em 11/6/18

A

Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos
Att. Ilma. Secretária
Sra. Dayse Nogueira Monassa

Ref: Contrato 04/2018 – Conservação e Manutenção da Pavimentação de vias. Alteração de domicílio bancário – processo 40000655/2018. Atendimento ao parecer da Procuradoria.

Prezada Senhora:

Vimos por meio desta, em cumprimento às recomendações exaradas pela douda Procuradoria deste Município no corpo do processo em referência, encaminhar as nossas razões expressas quanto ao pedido formulado e objeto do referido processo;

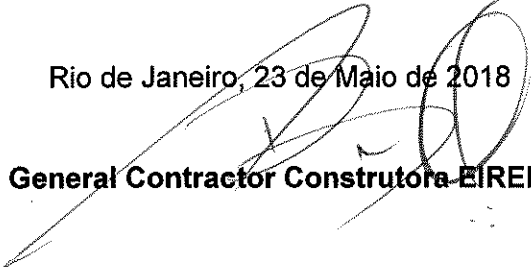
1 – Não haverá alteração na forma contratual que determina a medição e pagamento dos serviços mensais executados. A empresa trabalha no regime de prestação de serviços mensais, com posterior apresentação de medição dos mesmos para aprovação pela fiscalização do contrato. Somente após a aprovação e processamento é que a referida medição está autorizada ao pagamento, condição esta que está mantida;

2 – A negociação dos valores a receber com entidade financeira, uma vez constituídos pela prestação dos serviços e da medição aprovada pela fiscalização, garantirá a empresa um melhor fluxo de caixa na execução do próprio contrato, beneficiando em primeiro plano o pagamento dos colaboradores e fornecedores do contrato e conseqüentemente constituindo um verdadeiro “seguro” em meio as dificuldades econômicas que atravessa o país;

3 – O pedido de domicílio decorre exatamente da exigência comercial de se realizarem os pagamentos dos valores a receber desta empresa, para a conta corrente indicada pela entidade financeira afim de atender a forma autorizada pelo Banco Central do Brasil para as operações de antecipação de recebíveis (circular BC Nº 3.721).

Certos do entendimento à presente, aguardamos as Vsas. providencias, desde já agradecendo e renovando votos de estima e apreço.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2018


General Contractor Construtora EIRELI

CONTRATO DE CESSÃO DE CREDITO E ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO

GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI, sociedade de fomento mercantil, **CREDORA CESSIONÁRIA**, com sede à Av. Rio Branco, 156 sala 2.715 Centro – RJ, CNPJ 06.180.458/0001-56, neste ato representada pelo seu sócio **Paulo Cesar Candido da Silva**, CPF 430.340.807-78;

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, empresa privada, **DEVEDORA CEDENTE**, com sede à Av. João Cabral de Mello Neto, 850 sala 925 Barra da Tijuca – RJ, CNPJ 73.509.440/0001-42, neste ato representada pela sua sócia **Clarissa Oliveira Vidon**, CPF 048.307.236-29;

1. DO OBJETO

1.1 Este Contrato contém as condições de abertura de limite de crédito rotativo, mediante antecipação de recebíveis da empresa CESSIONÁRIA qualificados no item 2.1 do presente termo, e mantido em conta-corrente quirografária junto a CESSIONÁRIA, e regula direitos e obrigações aos quais ficarão submetidas as Partes a partir de sua contratação.

2. DA NATUREZA DA CESSÃO DE CRÉDITO**2.1 Qualificação do Crédito**

2.1 Cliente Prefeitura Municipal de Niterói	
2.2 Fornecedor General Contractor Construtora Eirelli	
2.3 Natureza da Operação Prestação de serviços contínuos	2.4 Origem Contrato - 06/2018
2.5 Títulos	2.7 valor
Medição mensal de serviços prestados e atestados	470.000,00

3. DO LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO

3.1 Mediante operação de fomento mercantil de antecipação dos créditos qualificados no item 2.1, a CESSIONÁRIA disponibiliza em favor da CEDENTE o valor correspondente a **85% deste montante.**

3.2 A fim de garantir o limite rotativo de crédito, e liquidar o montante utilizado dos recursos rotativos disponibilizados na data do recebimento do crédito, celebrará a CEDENTE o TERMO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, ou documento equivalente, instruindo ao cliente da CEDENTE, e com a expressa anuência deste no referido documento, de que os depósitos decorrentes do crédito identificado no item 2.1 seja realizado exclusivamente na conta corrente da presente CREDORA CESSIONÁRIA:

CREDORA : BANCO DO BRASIL AGENCIA : 1855-4 CONTA CORRENTE : 34.662-4

3.3 Considerando o disposto na cláusula 3.1. acima, o montante exato do LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO disponível ao Cliente será informado através do extrato de sua Conta quirografária e poderá ser confirmado pelo Cliente através de simples consulta eletrônica à sua Conta.

3.4 O LIMITE DE CRÉDITO possui natureza rotativa, ou seja, será recomposto automaticamente sempre que o Cliente amortizar ou liquidar o Saldo Devedor, na proporção dos depósitos dos recebíveis em favor da conta domiciliada. Saldos credores em favor do CEDENTE serão transferidos ou utilizados conforme a determinação do CEDENTE.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO

4.1 O vencimento final do limite de crédito dar-se-á na data indicada no extrato mensal da conta corrente do(s) CREDITADO(S), ocasião em que ocorrerá o seu termo final independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, e se tornará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

Parágrafo Primeiro: até a data de vencimento e respeitado o valor do limite, poderão ocorrer diversas operações de concessão de crédito para capital de giro, com prazos, taxas e vencimentos diferenciados, podendo o crédito ser reutilizado sempre que houver amortização ou liquidação da dívida, respeitados os valores limites estabelecidos no item 2.7 do presente termo.

4.2 Vencido o limite, em decorrência das disposições da Cláusula "Vencimento Antecipado", será exigida a imediata liquidação do saldo existente, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

5. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO:

5.1 A DEVEDORA CEDENTE concorda que a CREDORA CESSIONÁRIA poderá automática e sucessivamente, por sua exclusiva conveniência, prorrogar o vencimento final deste limite por período(s) a ser(em) por este estabelecido(s), independentemente da celebração de aditivo(s), elevando, mantendo ou diminuindo o valor do limite de crédito disponibilizado à DEVEDORA.

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, concedida autorização à CREDORA CESSIONÁRIA para usar o extrato mensal da conta corrente a fim de registrar os dados das prorrogações, sem necessidade de fazer qualquer anotação correspondente neste Contrato ou de celebrar aditivo, conforme faculta o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, com a nova redação dada pela Circular n.º 2.936, todas do CREDORA Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: A DEVEDORA CEDENTE poderá não aceitar a prorrogação, manifestando formalmente sua discordância, ficando automaticamente cancelado o limite de crédito, obrigando-se o mesmo a proceder à imediata liquidação do saldo devedor existente, sob pena de incorrerem nas sanções econômicas previstas neste instrumento, para as hipóteses de mora e inadimplemento.

6. DA TAXA DE JUROS

6.1 Sobre o valor do empréstimo liberado incidirão, a partir da data da liberação do crédito, juros prefixados, praticados pela CREDORA, os quais serão informados à DEVEDORA CEDENTE no ato da solicitação da antecipação, através do "Recibo da Proposta de Antecipação", capitalizados dia a dia, repactuáveis a cada parcela liberada e exigíveis no dia do vencimento do prazo de utilização da respectiva parcela, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo primeiro: A taxa de juros estabelecida no caput e demais encargos financeiros incidirão, também, sobre todos os valores e despesas realizadas pelo CREDORA em decorrência das disposições deste Contrato, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo segundo: Independente do vencimento final deste contrato e da taxa de juros estabelecida na Cláusula "Da Taxa de Juros", a taxa de juros poderão ser repactuados a cada liberação efetuada de acordo com a Cláusula "Utilização do Limite de Crédito". Parágrafo Único: a nova taxa de juros, majorada, mantida ou diminuída, será estabelecida com base na taxa vigente no dia da liberação para antecipação de recebíveis

7. VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1 Além dos casos previstos em Lei, a CREDORA poderá considerar antecipadamente vencida o presente Contrato, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: I. falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato; II. protesto de títulos por quaisquer motivos legais; III. encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do CREDORA Central do Brasil; IV. figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não; V. execução por quantia certa, ainda que haja embargos; VI. mora ou inadimplemento junto ao CREDORA ou perante qualquer outra instituição de crédito; VII. ajuizamento de ação contra o CREDORA ou quaisquer de suas coligadas. VIII. se ocorrer cancelamento(s) ou estorno(s) do(s) recebível(is) da VISANET ou da REDECARD que foram objeto de antecipação e o(s) CREDITADO(S) não providenciarem a imediata liquidação desse(s) valor(es); IX. se ocorrer a transferência do controle do Capital Social do(s) CREDITADO(S), direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa concordância do CREDORA. Parágrafo Único: O Contrato poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expresso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

8. FORMA DE PAGAMENTO

8.1 As parcelas liberadas na forma prevista neste Contrato serão liquidadas de uma só vez, integralmente, na data de recebimento dos créditos cedidos na conta corrente indicada pela CREDORA.

9. TARIFAS DE SERVIÇOS:

9.1 O CREDITADO fica obrigado a pagar a CREDORA, a seguinte tarifa pela prestação de serviço financeiro: I – Tarifa de Abertura de Crédito -TAC, que será exigido na data da liberação do crédito ao CREDITADO. O CREDITADO(S) declara(m) que é de seu prévio conhecimento, o valor da tarifa referida no caput desta cláusula e autoriza(m) o CREDORA, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta corrente o valor da tarifa devida neste Instrumento.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

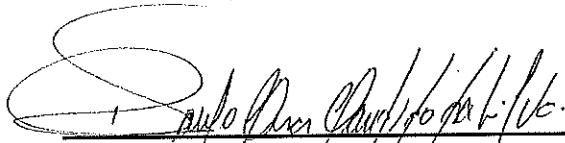
10.1. O fato da CESSIONÁRIA não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento de qualquer dever ou obrigação do Cliente ou deixar de exercer qualquer direito, previsto ou não neste Contrato, não significará renúncia de qualquer direito, ou n ovação de qualquer obrigação,

tampouco deverá afetar o direito de exigir o cumprimento de toda e qualquer obrigação aqui prevista relativamente ao Saque Especial.

10.2. A nulidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas deste Contrato não prejudicará a validade e a eficácia das demais cláusulas.

10.3 Fica eleito o foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando as Partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2018



GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI
CREDORA CESSIONÁRIA
Paulo Cesar Candido da Silva - CPF 430.340.807-78



GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI
DEVEDORA CEDENTE
Clarissa Oliveira Vidon - CPF 048.307.236-29

Testemunhas:

Nome: CPF:

Nome: CPF:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 73.509.440/0001-42
Certidão nº: 150288866/2018
Expedição: 16/05/2018, às 15:44:32
Validade: 11/11/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0101068-46.2016.5.01.0012 - TRT 01ª Região *
0100224-63.2016.5.01.0023 - TRT 01ª Região **
0100656-67.2016.5.01.0028 - TRT 01ª Região *
0100235-77.2017.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0100559-95.2016.5.01.0051 - TRT 01ª Região **
0101607-50.2016.5.01.0064 - TRT 01ª Região **
0101505-32.2016.5.01.0483 - TRT 01ª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 7.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

040/655178

Lucimar S. Reis S^{cia}
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114391

48

Certidão nº 150288866/2018. Página 2 de 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo Nº: 0401655118
Data: 12/04/18 Fls. 49
Responsável: Lucimar S. Reis Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114391

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 73.509.440/0001-42

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:11:43 do dia 04/05/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/10/2018.

Código de controle da certidão: **9924.D2A4.7D37.E05A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Processo Nº: 040055118
Data: 12/04/18 Fls. 50
Responsável: Lucimar Reis Souza
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114301

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2018.1.0819058-0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ : 73.509.440/0001-42

CAD-ICMS : Não inscrito

NOME / RAZÃO SOCIAL : *****

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 24/05/2018 15:36

VÁLIDA ATÉ : 23/06/2018

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.
 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.
 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).
- Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.



Processo Nº: 040/6551/18

Data: 12/04/18 Fls. 51

Responsável: Lucimar S. Reis Silva
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114391

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido 37317/2018, que no período de 1977 até 17/04/2018 **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 73.509.440/0001-42 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A validade desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: YK29.5210.8070.92L5

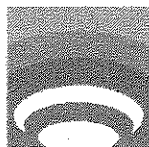
Esta certidão tem validade até 15/10/2018, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 18/04/2018 às 09:30:38.4, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 19/04/2018 às 09:29:59.7



PREFEITURA

NITERÓICONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Nº: 040/00655/18

Data: 12/04/18 Fls. 52

Responsável: Lucimar Reis Souza
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 11.4391**MINUTA**

TERMO ADITIVO 02/2018 AO CONTRATO Nº 04/2018, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE NITERÓI, TENDO COMO GESTORA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DO OUTRO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE NITERÓI, tendo como gestora a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SECONSER**, representada pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, Sr.ª. DAYSE NOGUEIRA MONASSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 0178680115-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 642.121.577-72, doravante denominada **SECRETÁRIA**, sendo a **SECONSER** sediada na Rua Avenida Visconde Rio Branco nº 11, Ponta D' Areia - Niterói – Rio de Janeiro, CEP: 24.020-970, inscrita a Prefeitura Municipal de Niterói no CNPJ sob o nº 28.521.748/0001-59, do outro lado, a empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Cabral de Mello, nº 850, bloco 02, sala 925, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, neste ato representada pela sua proprietária Sra. Clarissa Oliveira Vidon, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 134.491, expedida pela OAB/RJ, regularmente inscrita no CPF nº 048.307.236-29, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, ajustam e convencionam, com base no decidido através do processo administrativo nº 040/00655/2018, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO** para prorrogação do Contrato prestação de serviços nº 04/2018, com fulcro no artigo 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, e de acordo com o disposto na cláusula primeira do citado contrato de locação, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto - Cessão de crédito: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a cessão do direito de crédito da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, em favor da empresa **GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL**, inscrita sob o CNPJ nº 06.180.458/0001-56, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 2.715, Centro, Rio de Janeiro, alterando a cláusula nona do contrato ora aditado, a contar de ____/____/_____, conforme justificativas acostadas as fls. ____ a ____ e despacho autorizativo da Sr.ª Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos, no supramencionado Processo Administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Recursos Orçamentários e do preço: O presente aditamento não implicará em aumento de despesas ou valores adicionais ao Município, mantendo-se os mesmos preços e condições pactuados no contrato inicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – Ratificação das Cláusulas: Permanecem em pleno vigor, as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, não modificadas pelo presente instrumento, inclusive



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo No: 040655118
Data: 12 04 / 18 Fls. 53
Responsável: Lucimar S. Reis Souza
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114391

quanto ao Foro eleito, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA - Da publicação: O presente instrumento será publicado no órgão oficial da Municipalidade, em extrato, até o 5 ° (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo a publicação ocorrer em até 20 (vinte) dias desta data, e, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do extrato, remeterá cópia aos órgãos de controle interno e externo, conforme o caso.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas que também assinam.

Niterói, _____ de _____ de 2018.

DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação e
Serviços Públicos – SECONSER

GENERAL CONTRACTOR
CONSTRUTORA EIRELI

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____



PREFEITURA
NITERÓI
CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo:	Data:	Rubrica	Folhas
040655/18	12/04/18	Lucimar S. Reis Souza Advogada-Assessoria Jurídica MAT. 114.391	54

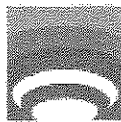
Ao Gabinete,

Com a solicitação atendida.

Sugiro que o p.p seja encaminhado à PGM para análise da Minuta do Termo Aditivo para fins de cumprimento do artigo 38 §ú, da Lei nº 8.666/93.

Em, 11/06/18.


LUCIMAR S. R. DE SOUZA
OAB/RJ 153.067
MAT. 114.391



PREFEITURA
NITERÓI

CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo:	Data:	Rubrica	Folhas
0401655118	12.04.18	Lucimar S. Reis S01172 Advogada-Assessoria Jurídica Mat. 214391	55

À PGM

Em 11/06/2018

DAYSE NOGUEIRA MONASSA.

Secretária Conservação e
Serviços Públicos

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA 12/06/18

Servidor

B.O
Ao NLC
12/06/18

Liz Gomes Corrêa
MAT 1243878-0

PGM/NLC
DATA: 14/06/18
HORA: 9h

Servidor R. M. Lobato de Faria
Assessoria Jurídica
Mat. 241088-0/AB-RJ 136705

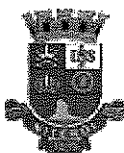
A Dna. Sonaya Pontal.

14.06.13



Marcos Vinícius Souza do Carmo
Procurador - Chefe
Área de Licitações e Contratos

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 135705



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA Décio C. Filho Mat. 223.525-7	FLS. 56
--------------------------------	---------------------	---	------------

PROMOÇÃO Nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018

Ao i. Procurador-Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos do Gabinete;

- Análise em Retorno dos Autos -

Trata-se de retorno de processo administrativo em decorrência das recomendações feitas por esta Procuradoria no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, de fls. 21/28, aprovado às fls. 29/30.

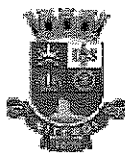
Na primeira oportunidade, foi analisada a possibilidade de alteração da cláusula de pagamento dos Contratos nº 04/2018 e 06/18, celebrados entre o Município de Niterói, por meio da SECONSER, e a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI. Nesse sentido, vale lembrar que a contratada iniciou este processo administrativo com o requerimento para que os créditos decorrentes dos referidos contratos fossem pagos para a instituição financeira GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELLI EPP.

Ao final da análise feita no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, esta Procuradoria entendeu ser possível a utilização da analogia *juris* para solucionar o presente caso, aplicando-se a cessão de crédito prevista no Código Civil Brasileiro. Contudo, desde que observadas as recomendações feitas pelo jurídico.

Analisaremos, a seguir, a observância ou não das condicionantes da PGM, na ordem em que se apresentam na conclusão de fls. 27-v e 28 e nos vistos de fls. 29/30.

Pois bem.

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 135705



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processos nº	Data:	RUBRICA	FLS.
040000655/2018	12/04/2018	<i>Rum.</i>	56v.

No item IV das conclusões do Parecer nº 12/2018 a PGM recomendou que a Administração, antes de manifestar eventual anuência, exigisse da contratada apresentação expressa das razões pelas quais pleiteia que o pagamento seja direcionado para terceiro, para verificar a plausibilidade do motivo e o atendimento ao princípio da moralidade administrativa.

Em resposta, a contratada apresentou a justificativa de fl. 41, com as razões expressas quanto ao pedido formulado e objeto do referido processo. No item 2 desta justificativa a empresa esclareceu que *“a negociação dos valores a receber com entidade financeira, uma vez constituídos pela prestação dos serviços e da mediação aprovada pela fiscalização, garantirá a empresa um melhor fluxo de caixa na execução do próprio contrato, beneficiando em primeiro plano o pagamento dos colaboradores e fornecedores do contrato e consequentemente constituindo um verdadeiro “seguro” em meio as dificuldades econômicas que atravessa o país”*.

Ademais, a PGM recomendou que a SECONSER exigisse do contratado apresentação do instrumento público ou privado da cessão de crédito, revestido das solenidades do §1º do art. 654.

A empresa apresentou, às fls. 42/46, cópia do Contrato de Cessão de Crédito e Abertura de Limite de Crédito, assinado, ao final, pelas duas empresas (Globalfec Fomento Mercantil EIRELI, na qualidade de credora cessionária, e General Contractor Construtora EIRELI, na qualidade de devedora cedente).

Recomendamos, ainda, que a SECONSER atestasse se o objeto do contrato vem sendo executado de forma favorável e avaliasse se, após o

Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>RLM</i>	FLS. 57
--------------------------------	---------------------	-----------------------	------------

redirecionamento do pagamento, a contratada continuará tendo condições de fazê-lo, inclusive exigindo declaração expressa do contratado neste sentido.

A contratada, no item 1 da justificativa de fl. 41, afirmou que “*não haverá alteração na forma contratual que determina a mediação e pagamento dos serviços mensais executados. A empresa trabalha no regime de prestação de serviços mensais, com posterior apresentação de mediação dos mesmos para aprovação pela fiscalização do contrato. Somente após a aprovação e processamento é que a referida mediação está autorizada ao pagamento, condição esta que está mantida*”.

Ocorre que a SECONSER não se manifestou a respeito, encaminhando os autos de volta a esta Especializada apenas com a solicitação de análise da minuta do Termo Aditivo.

A PGM recomendou, ainda, que a SECONSER exigisse da contratada a apresentação de certidões negativas de débito com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, certidão negativa de débitos trabalhistas, tudo na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como certidões negativas de execuções cíveis dos distribuidores competentes, de modo a evitar que a Administração Pública fosse conivente com eventual tentativa de burla a fila de credores.

Às fls. 47/51 a empresa contratada apresentou as seguintes certidões: certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fls. 47/48), certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 49), certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos) junto à SEFAZ/RJ (fl. 50) e certidão negativa de débitos em dívida ativa estadual (fl. 51).

Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA 	FLS. 57v.
--------------------------------	---------------------	---	--------------

Observa-se, então, que **falta a apresentação de certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal e certidão negativa de execuções cíveis dos distribuidores competentes.**

Já no item V da Conclusão do Parecer 12/2018, a PGM registrou que a Administração deveria esclarecer se a cessão de crédito prejudicaria o andamento do contrato e se, na prática, por conta da burocracia administrativa, seria possível o pagamento a pessoa diversa daquela que executa o serviço contratado, o que **não foi feito pela Administração.**

Assim, ao nosso sentir, as recomendações feitas no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018 foram **parcialmente atendidas** pela empresa contratada e pela SECONSER.

Ao final do Parecer, a PGM concluiu que a alteração pretendida deveria ser efetuada através de termo aditivo, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93¹. Nesse sentido, foi feita a juntada da minuta de Termo Aditivo, às fls. 52/53, o que atende ao recomendado por esta Procuradoria.



¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (g.n.)

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/OAB-RJ 136706



Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>[assinatura]</i>	FLS. 58
--------------------------------	---------------------	--------------------------------	------------

Quanto à redação do TA, recomendamos: (i) inserção do CNPJ das partes no preâmbulo; (ii) inserção de cláusula específica sobre o novo domicílio bancário.

Por fim, destaca-se que a empresa contratada **não atendeu à exigência feita no Visto do Procurador-Geral do Município, à fl. 30, no sentido de que o cessionário deverá abrir conta na Caixa Econômica Federal para recebimento**. Tanto que, além de não constar dos autos nenhum documento nesse sentido, especificamente à fl. 43 do Contrato de Cessão de Crédito e Abertura de Limite de Crédito é indicada conta no Banco do Brasil.

- CONCLUSÃO -

Considerando-se a documentação apresentada às fls. 41/53, podemos verificar que as recomendações feitas no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018 e nos Vistos de fls. 29/30 foram **parcialmente atendidas** pela empresa contratada e pela SECONSER.

Assim, mantemos o entendimento anterior, reiterando que a anuência da Administração para a cessão de crédito e a celebração do termo aditivo deve ser precedida de:

(i) apresentação da certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal e certidão negativa de execuções cíveis dos distribuidores competentes (ou positivas com efeitos de negativas);

(ii) esclarecimento da SECONSER quanto à execução do objeto do contrato de forma favorável pela contratada, e avaliação sobre a possibilidade de continuar a fazê-lo após o redirecionamento do pagamento;

[assinatura]

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/OAB-RJ 135705



Processos nº	Data:	RUBRICA	FLS.
040000655/2018	12/04/2018	<i>Rm</i>	58v.

(iii) esclarecimento da Administração sobre a possibilidade de, na prática, ser feito o pagamento a pessoa diversa do prestador do serviço, o que poderia ser dificuldade por conta de burocracia administrativa;

(iv) abertura de conta, pelo Cessionário, na Caixa Econômica Federal, pois toda a movimentação financeira das contas correntes da Administração Pública Municipal deverão ocorrer exclusivamente naquele banco estatal, por força do Contrato nº 03/2016.

Por fim, quanto à redação do Termo Aduitvo, recomendamos: (i) inserção do CNPJ das partes no preâmbulo; (ii) inserção de cláusula específica sobre o novo domicílio bancário.

Niterói, 19 de junho de 2018.

Soraya Portela Cesarino

SORAYA PORTELA CÉSARINO

Procuradora do Município de Niterói

Núcleo de Licitações e Contratos - PGA

Matrícula 242.020-2

*Amo a mamãe e
nelas sua mãe e
fundamento
A SECOR SER no ter-
ma da RES PGM 32/2017.
20.06.18*

Marcos Vinícius Souza do Carmo
Procurador - Chefe
Núcleo de Licitações e Contratos

PROTOCOLO / SECOR SER
RECEBEMOS EM
21.6.18 15:07
DAS FORTALECIMENTO PGM NITERÓI



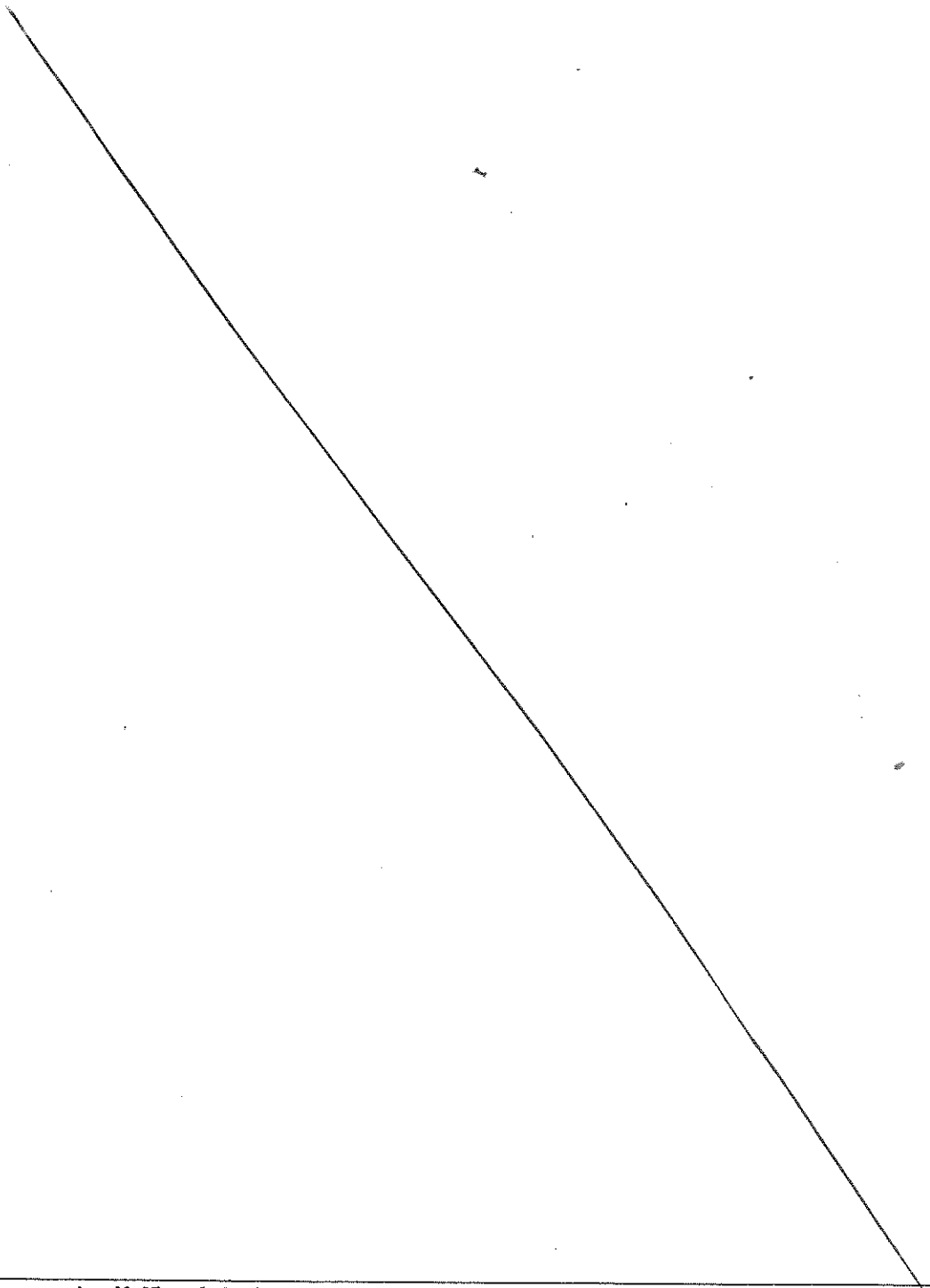
PREFEITURA

NITERÓI

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

SECONSER

Processo	Data	Rubrica	Folha
40/655/18	12.4.18	R. Silva 200710	59





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

0401655/18

60

PROCESSO Nº 040000655/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/06/2018
Hora: 15:28
Usuário: LEILA DESIDERIO RODRIGUES NEVES
Público: Sim

Processo : 040000655/2018

Data : 12/04/2018

Tipo : SECONSER - ADMINISTRATIVO

Requerente : GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Observação : SOLICITA CREDITOS PRESTACAO DE SERVICO CONTRATQ 04/18 SEJA FEITO PARA FIRMA GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL

Titular do Processo : GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Hora : 09:13

Atendente : DECIO CORREA FILHO

***Despacho : Á.**

Dra. Lucimar Reis.

Para análise e parecer jurídico, tendo em vista o parecer da PGM.

Lucimar Reis

LEILA DESIDERIO RODRIGUES NEVES



Processo	Data	Rubrica	Folha
04016551/18	12.04.18	Lucimar S. dos Reis Souza Advogada-Assessoria Jurídica Mat. 114391	01

A Subsecretaria de Infraestrutura e Logística,

Conforme recomendação da PGM, as fls. 57v., solicito que seja esclarecido se a cessão de crédito pretendida pelo Requerente, prejudicaria o andamento do contrato e se, na prática, por conta da burocracia administrativa, seria possível o pagamento a pessoa diversa daquela que executa o serviço contratado, no caso em tela, a GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI, CNPJ 06.180.458/0001-56.

Após, solicito que o p.p. seja encaminhado aos fiscais do contrato, para que atestem se o objeto do contrato vem sendo executado de forma favorável, avaliando, se o redirecionamento do pagamento a empresa GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI, afetaria na qualidade da prestação de serviço, conforme recomendado a fls. 56v. e 57.

Em, 26/06/2018


LUCIMAR S. DOS REIS DE SOUZA
OAB/RJ 153.067
Mat.114.391

*ao Subsecretário de Infraestrutura,
Para atuar ao despacho acima.
Em: 26/06/18.*


Leandro Alves Cecchetti
Subsecretário de Infraestrutura
e Logística
Matr. 124.307-70

AO SUBSECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

INFORMO QUE O REDIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO DA EMPRESA, NÃO AFETARÁ A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E TÃO POUCA A RISCALIZAÇÃO DO MESMO.

Em 04/07/2018





Processo: 040/000.655/2018	Data: 12/04/2018	Rubrica: Luiz Carlos Reis Souza Advogada-Assessoria Jurídica Matr. 14.391	Folha: 02
--------------------------------------	----------------------------	---	---------------------

A Assessoria Jurídica,

Sendo a SECONSER uma secretaria da administração direta, todos os pagamentos efetuados aos seus fornecedores são realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, portanto, cabe ao referido órgão responder o questionamento.

Em, 04/07/18

Leandro Alves Cecchetti
Subsecretário de Infraestrutura
e Logística
Matr. 124.307-70



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

Processo Nº: 0401655118

Data: 12/04/18 Fls. 63

Responsável: Lucimar Reis Souza
Advogada-Assessoria Jurídica
Matr. 114391

CERTIDÃO

Nº 2018.386.09317

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ/CPF nº 73.509.440/0001-42, **CERTIFICO**, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo nono c/c os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, são em número de nove, competindo: **I - aos dos 1º e 2º Ofícios**: o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **II - as dos 3º e 4º Ofícios**: o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **III - aos dos 5º e 6º Ofícios**: a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração impar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; **IV - ao do 7º Ofício**: a distribuição, alternadamente, pelos respectivos ofícios, dos títulos destinados a protesto; **V - ao do 8º Ofício**: a distribuição, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **VI - ao do 9º Ofício**: o registro dos feitos da competência das varas da Fazenda Pública do Estado (artigo 124), que lhes forem distribuídos. **CERTIFICO** ainda, que, os **Cartórios de Registro de Protesto de Títulos** são em número de quatro, numerados: 1º, 2º, 3º e 4º, e a eles compete, pelo artigo quarenta e oito do Código supramencionado, lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de proteção de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais. **CERTIFICO** mais, que, ao **2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas**, incumbe, consoante o artigo trinta e três e seguintes do Código acima citado, o registro dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. Cabendo a este inclusive, registrar obrigatoriamente as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas. Através da Lei 4453/04, o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões para a prova de capacidade, compete ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais. **CAPITAL 01 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua do Ouvidor, 63 2. andar - Centro; **CAPITAL 02 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 19 7. andar - Centro; **CAPITAL 03 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 58 12. andar - Centro; **CAPITAL 04 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua do Carmo, 08 3 andar - Centro; **CAPITAL 05 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: AVENIDA RIO BRANCO, 131 11 ANDAR GRUPO DE SALAS 1101, 1102, 1103 E 1104 - Centro; **CAPITAL 06 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Av. Rio Branco, 135 sala 501 - Centro; **CAPITAL 07 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 10 SALAS 2201 A 2212 - Centro; **CAPITAL 08 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 10 salas 1515 a 1517 - Centro; **CAPITAL 09 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Av. Nilo Pecanha, 26 Grupo 601 - Centro; **CAPITAL 01 RCPN**: Praia de Olaria, 155 Cocota - Ilha do Governador; **CAPITAL 01 OF DE REG DE PROT TITULOS**:

AVENIDA ERASMO BRAGA, 227 1o. ANDAR, GRUPOS 101 A 107, 112/113 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE PROT TITULOS**: RUA DO CARMO, 09 3o. e parte do 4o. andares - Centro; **CAPITAL 03 OF DE REG DE PROT TITULOS**: Rua da Assembleia, 10 salas 2101 a 2110 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE INTERD E TUTELAS**: Rua da Assembleia, 19 9. andar - Centro.

Observações:

- a) As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 19/06/2018 14:54:14.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

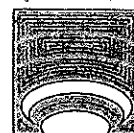
Valor cobrado: R\$ 21,36 GRERJ Nº 6011218155855



040/055118

Lucimar S. Reis Souza
Advogado-Assessoria Jurídica
OAB RJ 114391

66

NITERÓI
PREFEITURA

EA-295610

Proprietário: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Nº da Certidão:

Endereço: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, Nº 850-SALA: 925; BLOCO: 02 Nº do Processo: 030/012614/18

Inscrição: 000000-0 Natureza: TRIBUTÁRIA Tipo: MOBILIÁRIO

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Endereço: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, nº 850-SALA: 925; BLOCO: 02- BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

* Certifico que, após a verificação em nossos sistemas e nos demais registros desta Secretaria Municipal de Fazenda, até a presente data, não consta inscrição cadastrada para o requerente acima especificado. CNPJ/CPF nº 73.509.440/0001-42

Fica assegurado contudo, ao MUNICÍPIO, o direito de cobrança de qualquer débito, que porventura, venha a ser apurado posteriormente, sujeitando-se o CONTRIBUINTE, se for o caso, às sanções previstas na legislação em vigor e por nada mais constar.

Eu, JOSE ALOISIO DA SILVA ALVES GOUVEA, digitei a presente certidão em duas vias, extraída do processo nº 030/012614/18.

VALIDADE: Até 180 dias.

NITERÓI, 12 de Junho de 2018.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO INTERDIÇÃO E TUTELA

CERTIDÃO NEGATIVA

JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II, Titular do 1º RCPN da Cidade do Rio de Janeiro, com atribuição de interdições e tutelas. CERTIFICA que revendo os livros competentes da capacidade jurídica, dos mesmos **NADA CONSTA** com referência às interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; CERTIFICA ainda que **NADA CONSTA** com referência à Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; CERTIFICA mais que **NADA CONSTA** com referência às Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, atual lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, até a presente data); CERTIFICA também que **NADA CONSTA** com referência às interdições de direito (Artigo 92 - incisos I, II e III) conforme dispõe o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal), desde 20 anos retro, até a presente data; CERTIFICA entretanto que **NADA CONSTA** com referência à Insolvência Civil, (Artigos 748 e seguintes da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro, até a presente data); CERTIFICA finalmente que **NADA CONSTA** com referência à Indisponibilidade de Bens nos termos de que dispõe a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda, até a presente data contra o nome **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, CPF/CNPJ 73.509.440/0001-42**. O referido é verdade e dou fé. Cidade de Rio de Janeiro, aos treze (13) dias do mês de junho (6) de dois mil e dezoito (2018). Eu Elenice Araujo da Silva, Escrevente Substituta - 94 - 01747, assino.

Finalidade: **CONCORRENCIA**

1º RCPN e de interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro
Oficial Registrador: JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II
Município: RIO DE JANEIRO/RJ
Praia da Olaria, nº 155, Cocotá, Ilha do Governador
Site: cartoriocandelaria.com.br
Telefone: (21) 3386-1504
Email: atendimento@cartoriocandelaria.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO DE JANEIRO, 13 de junho de 2018.


Elenice Araujo da Silva
Escrevente Substituta - 94 - 01747

Emolumentos: Tab.21 Item I + (6x) + Tab.16 Item 4 + FUNARPEN 4% + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5%
- TOTAL R\$ = 124,95

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente: Lucimar S. Reis Souza

CONCORRENCIA.Lungada-Assessoria Jurídica
11.11301RECIBO: 818893
SELO: ECPO59359ICB
Modelo: ESPECIAL**1º Ofício do Registro de Distribuição**RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Léllo Gabriel Heliodoro dos Santos

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOSO REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**C E R T I F I C A**com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros
e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:A) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUIDAS A UMA DAS
VARAS EMPRESARIAIS.DESDE NOVE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ATÉ NOVE DE J
UNHO DE DOIS MIL E DEZOITO (09/06/1998 ATÉ 09/06/2018), dele(s)******** * * * * NADA CONSTA * * * * ***Relativamente ao nome de GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ
J: 73.509.440/0001-42*****
Rio de Janeiro, Capital em 13/06/2018. QUALIFICAÇÃO conf. o requerid
o. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 38,70, Tab.04-Ato 08: R\$ 39,70, LE
I 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,79, FETJ: R\$ 15,68, FUNDPERJ: R\$ 3,92, FUNPER
J: R\$ 3,92, FUNARPEN: R\$ 3,13, ISS: R\$ 4,17. TOTAL: R\$ 110,01. EU, R
ICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat.94/1867), Oficial Substituto a assino.

CERTIDÃO ESPECIAL - (ART.21, § 1º, IV CNCGJERJ)

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE ÚNICA E
EXCLUSIVAMENTE AO ASSUNTO REQUERIDO.Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECPO 59359 ICBConsulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>RICARDO DA COSTA MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)Conferido em 13/06/2018 por:
BIANCA LOPES DA SILVA
Auxiliar (CEPS 30089/104-RJ)

Certidão em nome de GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 73.509.440/0001-42, conforme o requerido.

A PROVA NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.
CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 4º DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.
DOCUMENTO EMITIDO EM FORMATO ELETRÔNICO, QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO TENTATIVA DE FRAUDE.

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-001

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REQUERIDA EM: 12/06/2018

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: CONCORRENCIA

091848

00/34 Pag: 0001

R:0000000

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador

Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas as Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
- B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

OITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ATÉ OITO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO (08/06/1998 a 08/06/2018) dele(s).....

.....**NADA CONSTA**.....
Relativamente ao Nome de GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI Qualificação: 73509440000142 (conforme requerido).....

EMITIDA EM: 13/06/2018, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL

EU REGISTRADOR ASSINO. TOTAL R\$: 110.01

EMOL R\$: 78.40 - PMCMV(2%)R\$: 0.79 - FETJ(20%)R\$: 15.68 - FUNDPERJ(5%)R\$: 3.92 - FUNPERJ(5%)R\$: 3.92 - FUNARPEN(4%)R\$: 3.13 - ISS(5%)R\$: 4.17

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECOQ21773-FOS
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Paulo Felipe de
Oliveira Silva
AUTORIZADO
Matr. 84/2004

Requerida em 12/06/2018

Finalidade declarada FINS NEGOCIAIS / CONCORRÊNCIA

040655118
Lucimar S. Reis Souza
Advogada-Assessoria Jurídica
91848/2018-11.00
Mat. 14491

Modelo ESPECIAL folha 0

0902691563



SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

Rua da Assembleia, 58 - 12º Andar - Cep 20011-000
Central de Certidões - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º Andar

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, **CERTIFICA E DÁ FÉ:**

a) Falências, Concorratas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;

b) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;

c) Ações distribuídas às Varas da Infância, da Juventude e do Idoso mencionadas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Consolidação Normativa da CGJ, desde

OITO DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ate OITO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO (08/06/1998 ate 08/06/2018) deles **NADA CONSTA** contra o nome de: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, qualificação: CNPJ 73.509.440/0001-42 (conforme requerido)

Emitida em: 12/06/2018 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: **NÃO CONSTAM.**

EMOLUMENTOS R\$ 78,40 [Tab 1, Ato 1(R\$ 78,31), Tab 4 Ato 8(R\$ 0,79), L.6370/2º (R\$ 0,09)], FETJ(R\$ 15,68), FUNDPERJ(R\$ 3,92), FUNPERJ(R\$ 3,92), FUNARPEN(R\$ 3,13), totalizando R\$ 105,84

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECPG62715 OPE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cert. Proc. p/ HELENA

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Rua da Assembleia, 58 - 12º Andar - Cep 20011-000
Central de Certidões - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º Andar

AS PENAS DA LEI

SOLICITADAS CERTIDÕES POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

**CERTIDÃO MODELO ESPECIAL
DE FALÊNCIA**



091848

18000918480001

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$38,70 Tab 19 Item 08
R\$39,70 (FETJ) R\$15,68 (FUNPERJ) R\$3,92
(FUNDPERJ) R\$3,92 (FUNARPEN) R\$3,13 (CG -
PORTARIA 17/13) R\$0,79 (LEI 3189/15 art 2)
R\$4,17 = Total R\$110,01

4º Ofício do Registro de Distribuição

R u a d o C a r m o , 8 - 3 º a n d a r

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho
Titular

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELLL

()

13/06/2018

C E R T I F I C A

Folha: 1

09:17:50

COU94622

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;

II - Inqueritos Judiciais Falimentares ou falências dolosas as varas criminais ou outras (art. 186 da Lei de Falências);

III - INTERDIÇÃO e/ou INDISPONIBILIDADE de BENS, previstas pela lei nº 6024 de 13/03/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda;

IV - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES de AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões afetos a este Ofício;

V - Ações distribuídas às varas da Infância, da juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação, desde:

OITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ate
OITO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO xx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI xx
CNPJ:73.509.440/0001-42////////////////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 12/06/2018, RIO DE JANEIRO.////////////////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: CONCORRENCIA.////////////////////

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECOU94622 AHV
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarcada Capital



Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Oficial Substituto - Mat. 947965 - CGJ

CONFERIDO POR:

9182293537403001



Lucimar Sales Souza
Advogada - Assessoria

EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE
ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

508618010



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nº do Talão: 1.422.860

Nº da Central: 091.848

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
OFICIAL: MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO
SUBSTITUTOS: ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS

NEUSA DE SOUZA FARIA

EUGÊNIO BUZHAR GERAISSATI

Rua da Assembléia, 19 - 9º andar - Centro - Tel.: 25331424 - CEP:20011-001
CENTRAL DE CERTIDÕES - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º andar - Tel.: 2507-9090

CERTIDÃO

Mª DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO, Oficial Titular do Segundo Ofício do Registro de Interdições e Tutelas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICA que revendo os livros competentes da capacidade jurídica sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo em vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, **NADA CONSTA** na presente data, com referência as interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro; **CERTIFICA**, ainda, que revendo os mesmos livros sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo, **NADA CONSTA** na presente data, com referência a Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro; **CERTIFICA**, mais, que **NADA CONSTA** na presente data, com referência as Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e a atual Lei nº 11.101/2005 - artigo nº 99 - 09 de fevereiro de 2005); **CERTIFICA** também, que observados os últimos 20 anos, **NADA CONSTA** na presente data, com referência as Interdições de Direito (artigo 92 - incisos I, II, III do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro); **CERTIFICA**, outrossim, que **NADA CONSTA** na presente data, com referência a Insolvência Civil (artigos 748 e seguintes da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro); **CERTIFICA**, finalmente, que em nossos arquivos iniciados em 13 de março de 1974 **NADA CONSTA** na presente data, com relação a Indisponibilidade de Bens, arrestos, sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **CONTRA O NOME: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI-CNPJ: 73.509.440/0001-42*******

O referido é verdade e dou fe. Cidade do Rio de Janeiro, doze de junho de dois mil e dezoito. TAB_6_L= R\$29,32+ TAB_6_BUSCA= R\$53,58+ TAB_1_4= R\$10,35= EMOL.: R\$93,25+ FETJ: R\$18,65+ FUNDPERJ: R\$4,66+ FUNPERJ: R\$4,66+ FUNARPENRJ: R\$3,73+ PROVIMENTO 12/2016 (ISS): R\$4,90= TOTAL = R\$129,85. Eu Oficial assino.*****

EUGENIO BUZHAR GERAISSATI
Substituto Legal - Cadastro: 94-14921

Finalidade: CONCORRENCIA

Impresso por: MAC

MATRICULA: 0933690155 0000 9 00000 000 0000000 41

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECNS 94162 ZPM
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

DOCUMENTO ENTREGUE POR PROCESAMENTO ELETRÔNICO, QUANDO EMERGER, PASSAR OU IMPRESSO, INCLUSIVE NO TÍTULO DE TITULARIDADE, CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE AUTENTICIDADE DE TITULARIDADE DE FIDELIDADE.

PREVINA-SE CONTRA O CÂNCER

CONFERIDO E DIGITALIZADO POR

BURCA ASSOCIADA POR

Arpen rj - AA 005176195 - P



Processo Nº: 040/655/18

Data: 12 / 04 / 18 Fls. 12

Responsável: Lucimar S. Reis Souza
Advogada Assessoria Jurídica
Matr. 114391

DECLARAÇÃO

A empresa **General Contractor Construtora Eireli**. Endereço: Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850 , bloco 02, sala 925 – Barra da Tijuca – RJ CNPJ: 73.509.440/0001-42 Insc Estadual: 84.915.173 Insc Munic.: 160.165-2, **DECLARA** para os devidos fins que as operações de antecipação de recebíveis concomitante a indicação de cessionário para recebimento das medições aprovadas do contrato Nº 04/2018, não afetam ou prejudicam a prestação dos serviços contratados, ficando mantidas todas as prerrogativas contratuais da contratante.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2018


General Contractor Construtora EIRELI
Alexandre Barbosa de Oliveira
CRA-RJ 20-46226



Processo	Data	Rubrica	Folha
040/000655/2018	12/04/2018	Lucimar S. Reis Souza Advogada-Assessoria Jurídica Matr. 114391	13

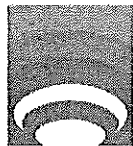
Ao gabinete,

Junto ao p.p as certidões solicitadas a Empresa General Contractor Eireli, bem como, a declaração expressa requerida.

Considerando a recomendação de fls. 58v ,item IV, solicito que o p.p seja enviado à PGM, tendo em vista o erro material ocorrido na cláusula nona do contrato 04/2018.

Em, 05/04/18.


Lucimar S. Reis de Souza
OAB RJ 153.067
Matricula 114.391



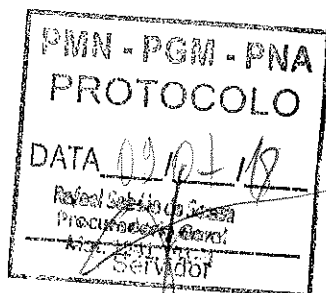
Processo	Data	Rubrica	Folha
040/000655/2018	12/04/2018	Lucimar S. Reis Souza Advogada-Assessoria Jurídica Matr. 714391	74

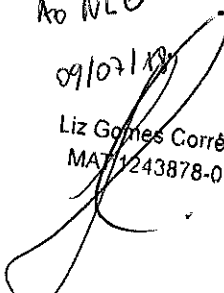
A PGM,

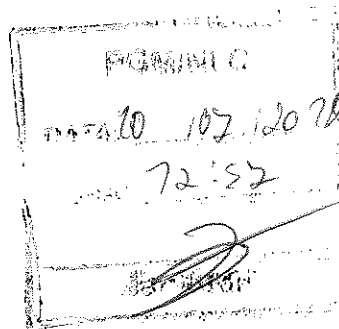
Para análise e manifestação.

Em, 05/04/18


DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação e
Serviços Públicos



7.0
no NLE
09/07/18
Liz Gomes Corrêa
MAT 1243878-0




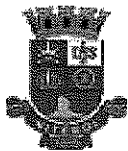
A Dr. Soncy B. L.

12.07.18



Marcos Vinícius Souza do Carmo
Procurador - Chefe
Núcleo de Postagens e Contratos

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 135705



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>Rm</i>	FLS. <i>75</i>
--------------------------------	---------------------	----------------------	-------------------

PROMOÇÃO Nº 16/SPCES/PGA/NLC/2018

Ao i. Procurador-Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos do Gabinete;

- Análise em Retorno dos Autos -

Trata-se de retorno de processo administrativo em decorrência das recomendações feitas por esta Procuradoria na Promoção nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, de fls. 56/58-v, aprovada à fl. 58-v.

Nesta Promoção foi realizada a análise quanto à observância ou não das condicionantes da PGM, que foram apresentadas na conclusão de fls. 27-v e 28 e nos vistos de fls. 29/30 (conferir Parecer nº 12/ SPCES/PGA/NLC/2018, de fls. 21/28, aprovado às fls. 29/30). Cabe lembrar que no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018 foi analisada a possibilidade de alteração da cláusula de pagamento dos Contratos nº 04/2018 e 06/18, celebrados entre o Município de Niterói, por meio da SECONSER, e a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, considerando que a contratada pretende que os créditos decorrentes dos referidos contratos sejam pagos para a instituição financeira GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELLI EPP.

Ao final da análise feita na Promoção nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018 (fls. 56/58-v), esta Procuradoria concluiu que algumas recomendações feitas no Parecer nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018 (fls. 21/28) não foram cumpridas pela empresa contratada e pela SECONSER.

EP

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 136705



Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>[assinatura]</i>	FLS. 75v.
--------------------------------	---------------------	--------------------------------	--------------

Dessa forma, na sequência, analisaremos a observância ou não das recomendações constantes na Promoção nº 12/ SPCES/PGA/NLC/2018, de fls. 56/58-v.

No que diz respeito à anuência da Administração para a cessão de crédito e a celebração do termo aditivo, no item (i) a PGM recomendou que apresentação da certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal e certidão negativa de execuções cíveis dos distribuidores competentes (ou positivas com efeitos de negativas), as quais foram juntadas aos autos às fls. 63/71.

A PGM também recomendou, no item (ii), que a SECONSER apresentasse esclarecimento quanto à execução do objeto do contrato de forma favorável pela contratada, e avaliação sobre a possibilidade de continuar a fazê-lo após o redirecionamento do pagamento, o que foi feito à fl. 61 e fl. 72.

No item (iii), a PGM recomendou que a Administração apresentasse esclarecimento sobre a possibilidade de, na prática, ser feito o pagamento a pessoa diversa do prestador do serviço, o que poderia ser dificuldade por conta de burocracia administrativa. À fl. 62 esclareceu-se que os pagamentos eram efetuados pela Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo a este órgão responder ao questionamento, o que não foi feito. De toda forma, considerando se tratar de uma questão prática, não há necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria com esse esclarecimento.

Já no item (iv) da Promoção nº 12, a PGM recomendou a abertura de conta, pelo Cessionário, na Caixa Econômica Federal, pois toda a movimentação financeira das contas correntes da Administração Pública Municipal deverá ocorrer exclusivamente naquele banco estatal, por força do Contrato nº 03/2016.

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 135705



Processos nº	Data:	RUBRICA	FLS.
040000655/2018	12/04/2018	<i>[assinatura]</i>	76

Em resposta, à fl. 73, a Administração registrou que:
“Considerando a recomendação de fls. 58v, item IV, solicito que o p.p seja enviado à PGM, tendo em vista o **erro material** ocorrido na cláusula nona do contrato 04/2018”.

Conforme fl. 14, especificamente na cláusula nona do Contrato 04/2018, consta que o pagamento à empresa contratada será efetuado em conta do **Banco Bradesco**, mas ao final consta a expressão “*junto à instituição financeira contratada pelo Município*”. Assim, houve um equívoco quando do preenchimento da cláusula contida na minuta-padrão estabelecida pela PGM, que está redigida da seguinte forma:

“CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$ _____ (_____), em ____ (____) parcelas, no valor de R\$ _____ (_____), cada uma delas, sendo efetuadas mensal, sucessiva e diretamente na conta corrente nº _____, agência _____, de titularidade da CONTRATADA, junto à instituição financeira contratada pelo Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de a CONTRATADA estar estabelecida em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Município ou caso verificada pelo CONTRATANTE a impossibilidade de a CONTRATADA, em razão de negativa expressa da instituição financeira contratada pelo Município de Niterói, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pela CONTRATADA.

(...)”

[assinatura]

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 135706

Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA 	FLS. 76v.
--------------------------------	---------------------	---	--------------

Verifica-se, portanto, que o correto seria que o Contrato 04/2018 trouxesse, em sua cláusula nona, os dados da conta corrente mantida pela contratada junto à instituição financeira contratada pelo Município.

Como atualmente a instituição financeira contratada pelo Município de Niterói é a Caixa Econômica Federal, que venceu a licitação para este fim, o pagamento pelo serviço prestado no bojo do Contrato nº 04/2018 deveria ser realizada por meio da CEF, uma vez que o contrato foi firmado com a Caixa Econômica em data anterior à elaboração do Contrato com a GENERAL CONTRACTOR.

Ademais, não consta nos presentes autos qualquer justificativa para a aplicação da exceção prevista no parágrafo primeiro da cláusula nona da minuta-padrão, tendo afirmado a SECONSER, à fl. 73, que houve erro material.

Além disso, o fato de no Contrato nº 04/2018 constar determinada conta bancária para pagamento não impede que a Administração altere tal cláusula posteriormente, para que o pagamento ocorra em conta do Banco com o qual possui contrato de exclusividade.

A alteração contratual, desde que prevista na Lei nº 8.666/93 e no próprio contrato firmado, excepciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, é possível a **modificação unilateral** da conta na qual deve ser efetuado o pagamento, pois a situação **não** se insere no disposto no art. 58,



Processos nº	Data:	RUBRICA	FLS.
040000655/2018	12/04/2018		77

§ 1º¹, e no art. 65, II, “c”², da Lei n. 8.666/93. Isso porque não há modificação da *forma* de pagamento, nem do *valor* a ser pago, mas tão somente mudança do domicílio bancário em que será efetuado o pagamento, visando o cumprimento do previsto em contrato de exclusividade, que decorreu de regular processo licitatório.

Noutro giro, nota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41³, 54 § 1º⁴, 55 XI⁵ e 66⁶, todos da Lei n. 8.666/93) vincula tão somente às partes que o firmaram. Dessa forma, apenas a contratada (empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI) poderia, em tese, vir a exigir que o pagamento fosse realizado por meio do Banco Bradesco, conforme consta no Contrato nº 06/2018, e não a terceira cessionária (GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELLI EPP).



¹ Lei n. 8.666/93 - Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

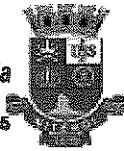
² Lei n. 8.666/93 - Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

³ Lei n. 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ Lei n. 8.666/93 - Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

⁵ Lei n. 8.666/93 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

⁶ Lei n. 8.666/93 - Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA 	FLS. 77v.
--------------------------------	---------------------	-------------	--------------

Assim, em nenhuma hipótese há justificativa legal para que os serviços prestados com base no Contrato nº 06/2018 sejam pagos por meio do Banco do Brasil, como pretende a cessionária (conferir fl. 03).

Ora, se nem a empresa contratada poderia vir a exigir o pagamento por meio do Banco do Brasil, muito menos a empresa cessionária, considerando que, conforme o Código Civil⁷, salvo previsão em contrário, na cessão de crédito há a transferência de todos os elementos da obrigação, o que inclui, neste caso, o pagamento por meio do Banco estabelecido entre as partes originais do contrato.

- CONCLUSÃO -

Considerando-se a documentação apresentada às fls. 61/73, podemos verificar que as recomendações feitas na Promoção nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, de fls. 56/58-v, aprovada à fl. 58-v, foram **parcialmente atendidas** pela empresa contratada e pela SECONSER.

Assim, reiteramos as manifestações jurídicas anteriores e **recomendamos:**

- (i) que a SECONSER inclua na Minuta do Termo Aditivo previsão alterando a cláusula nona do Contrato nº 04/2018, para que os pagamentos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal;
- (ii) que sejam incluídos no preâmbulo do Termo Aditivo os números de CNPJ das partes;
- (iii) que seja cumprido o item (iv) da Promoção nº 12/SPCES/PGA/NLC/2018, com a abertura de conta, pelo

⁷ Código Civil - Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Thayse R. M. Lobato de Faria
Assessora Jurídica
Mat. 241088-3/ OAB-RJ 136706



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FORTALECIMENTO



PGM NITERÓI

Processos nº 040000655/2018	Data: 12/04/2018	RUBRICA <i>Rue</i>	FLS. 78
--------------------------------	---------------------	-----------------------	------------

Cessionário, na Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores cedidos.

Niterói, 24 de julho de 2018.

Soraya Portela Cesarino

SORAYA PORTELA CESARINO

Procuradora do Município de Niterói

Núcleo de Licitações e Contratos - PGA

Matrícula 242.020-2

*À SECONSER,
anexo a memorando pelo qual
muito fundamentos, mostrando
que amparo ou não as considerações
que feitas, desde que justificadas, não
há necessidade de rubrica dos autos,
tendo em vista a natureza de expediente
de do gestor público. 24.07.18*

[Signature]
Marcelo Vinícius Souza do Carmo
Procurador - Chefe
Núcleo de Licitações e Contratos



Processo	Data	Rubrica	Folha
40/0655/18	12.04.18	Luis R. Silva Mat. 220.87	79

4
Sr. Luciano Reis

Em prosseguimento

em 25/04/18.

fui

Processo	Data	Sulamita V. dos Santos Rubrica Agente Adm. Assessoria Jurídica	Folha
0401055/18	12/04/18		80

A Srª Sulamita Vicente,

Para arquivamento em pasta própria.

Em, 22 de 05 /2019.


LUCIMAR S. R. DE SOUZA
OAB/RJ 153.067
MAT. 114.391



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

040000655/2018

Andressa C. Costa
Agente Administrativo
Assessoria Jurídica
SECONSER

81

PROCESSO Nº 040000655/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/11/2020
Hora: 11:05
Usuário: ANDRESSA CASTRO DA COSTA
Público: Sim

Processo : 040000655/2018

Data : 12/04/2018

Tipo : SECONSER - ADMINISTRATIVO

Titular do Processo : GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Hora : 09:13

Atendente : DECIO CORREA FILHO

Requerente : GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Observação : SOLICITA CREDITOS PRESTACAO DE SERVICO CONTRATO 04/18 SEJA FEITO PARA FIRMA GLOBALFEC FOMENTO
MERCANTIL

Despacho : Ao Gabinete com termo aditivo 04/2020 ao contrato 04/2018 para assinatura da Secretária, conforme solicitado.

Andressa C. Costa
Agente Administrativo
Assessoria Jurídica
SECONSER

040/655/2018

82

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECONSER

Sulamita V. dos Santos
Agente em.
Assessoria Jurídica

TERMO ADITIVO 04/2020 AO CONTRATO Nº 04/2018, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE NITERÓI, TENDO COMO GESTORA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DO OUTRO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, COM ANUÊNCIA DA GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE NITERÓI, tendo como gestora a SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SECONSER, representada pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, Sr.^a DAYSE NOGUEIRA MONASSA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 0178680115-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 642.121.577-72, doravante denominada SECRETÁRIA, sendo a SECONSER, sediada na Rua Avenida Visconde Rio Branco nº 11, Ponta D'Areia - Niterói – Rio de Janeiro, CEP: 24.020-970, inscrita a Prefeitura Municipal de Niterói no CNPJ sob o nº 28.521.748/0001-59, do outro lado, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Cabral de Mello, nº 850, bloco 02, sala 925, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42, neste ato representada neste ato representada por seu procurador Sr. ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do RG nº 2046226, expedida pelo CRA/RJ e CPF nº 010.092.117-57, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, com anuência da empresa GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, inscrita sob o CNPJ nº 06.180.458/0001-56, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 2.715, Centro, Rio de Janeiro, ajustam e convencionam, com base no decidido através do processo administrativo nº 040/00655/2018, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO para cessão de crédito e modificação de domicílio bancário, referente ao contrato prestação de serviços nº 04/2018, com fulcro no artigo 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, e de acordo com o disposto na cláusula primeira do citado contrato de locação, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto - Cessão de crédito: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a cessão do direito de crédito da empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, em favor da empresa GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, inscrita sob o CNPJ nº 06.180.458/0001-56, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 2.715, Centro, Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da modificação do domicílio bancário: Fica modificado o domicílio bancário, referente a condições de pagamento da empresa contratada, alterando caput da cláusula nona do contrato ora aditado, a contar de 18/11/2020, conforme justificativas acostadas as fls. 02 a 22 e despacho autorizativo da Sr.^a Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos, do

22

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECONSER

Sulamita V. dos Santos
Agente Adm.
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 040/001816/2020, passando a constar os seguintes dados bancários:
**GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP- BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA:
1855-4, CONTA CORRENTE: 34.662-4.**

CLÁUSULA TERCEIRA - Recursos Orçamentários e do preço: O presente aditamento não implicará em aumento de despesas ou valores adicionais ao Município, mantendo-se os mesmos preços e condições pactuados no contrato inicial, responsabilizando-se a contratada.

CLÁUSULA QUARTA – Ratificação das Cláusulas: Permanecem em pleno vigor, as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, não modificadas pelo presente instrumento, inclusive quanto ao Foro eleito, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

CLÁUSULA QUINTA - Da publicação: O presente instrumento será publicado no órgão oficial da Municipalidade, em extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo a publicação ocorrer em até 20 (vinte) dias desta data, e, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do extrato, remeterá cópia aos órgãos de controle interno e externo, conforme o caso.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas que também assinam.
Niterói, 17 de novembro de 2020.

DAYSE NOGUEIRA MONASSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E
SERVIÇOS PÚBLICOS – SECONSER

ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
GENERAL CONTRACTOR
CONSTRUTORA EIRELI
GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP
CNPJ Nº 06.180.458/0001-56
ANUENTE

0401655/2018

84



PREFEITURA
DE NITERÓI

SECONSER

Sulamita V. dos Santos
Agente Adm.
Assessoria Jurídica

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Ze

Handwritten signature

Handwritten signature



Processo	Data	Rubrica	Folha
040000655/2018	12/04/2018	Professora C. Costa Agente Administrativo Assessoria Jurídica SECONSER	85

Ao Controle Interno/ Fernanda Souto,

Para providenciar a publicação do Termo Aditivo 04/2020 ao Contrato 04/2018, que entre si fazem de um lado o Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, e do outro a Sociedade Empresária General Contractor Construtora Eireli, com anuência da Globalfec Fomento Mercantil Eireli Epp. Após encaminhar para o setor de CPD para o lançamento no SIGFIS.

Em 23/11/2020


LUCIMAR S. R. SOUZA
OAB/RJ 153.067

Página 7

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão da primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

"Acórdão nº: 2674/2020: IPTU, Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL

Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.

Determina a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018

A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dioné M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;

Considerando a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA AVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.

SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NITERÓI – SECONSER

Despacho da Secretaria

EXTRATO Nº 160/2020 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BRIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. OBJETO: Aquisição de ferramentas para o setor SPTE/Rompedor; VALOR: R\$5.027,16. Proc. nº 040/001411/2020. DATA: 06/11/2020.

EXTRATO Nº 162/2020

Termo Aditivo nº 04/2020 ao Contrato nº 06/2018 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, com anuência da empresa GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP. OBJETO: Cessão do crédito da empresa General Contractor Construtora Eireli, em favor da empresa Globalfec Fomento Mercantil Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 06.180.458/0001-56, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 2715, Centro, Rio de Janeiro, modificando o domicílio bancário, conforme cláusulas primeira e segunda do respectivo Termo Aditivo. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/000656/2018. DATA DA ASSINATURA: 17/11/2020

EXTRATO Nº 163/2020

Termo Aditivo nº 04/2020 ao Contrato nº 04/2018 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, com anuência da empresa GLOBALFEC FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP. OBJETO: Cessão do crédito da empresa General Contractor Construtora Eireli, em favor da empresa Globalfec Fomento Mercantil Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 06.180.458/0001-56, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 2715, Centro, Rio de Janeiro, modificando o domicílio bancário, conforme cláusulas primeira e segunda do respectivo Termo Aditivo. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/000655/2018. DATA DA ASSINATURA: 17/11/2020.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

SECONSER

Processo	Data	Rubrica	Folhas
040/00655/2018	12/04/2018	Fernanda Souto Assistente Jurídica SECONSER	87

Ao CPD,

Considerando o Princípio da Publicidade e Transparência na Administração Pública, encaminho o p.p para inclusão no SIGFIS com a cópia da publicação no Diário Oficial.

Após, sugiro o encaminhamento ao setor de orçamento para prosseguimento.

Niterói, 01 de Dezembro de 2020.

Fernanda Souto
Assistente Jurídica
SECONSER

AO ORÇAMENTO

JA LANÇADO NO SIGFIS
em 04/12/20

Diego Alejandro
Mat. 114413
CPD / SECONSER